



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EDITAL nº 009/2019

Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos

O Promotor de Justiça e Coordenador-Geral da Escola Superior do MPPR, Eduardo Cambi, no uso das suas atribuições, resolve

TORNAR PÚBLICO

Os selecionados para participação do Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos, sob Coordenação da Procuradora de Justiça Samia Saad Gallotti Bonavides.

I. Selecionados como membros efetivos do GP:

1. Alyne de Andrade Vicente
2. Amany M. K. Rovani dos Santos Gonçalves
3. Amanda Ribeiro dos Santos
4. Ana Carolina Rossato Atherino
5. Ana Karina Abrão Gama Monteiro
6. Bruna Caroline Ponciano
7. Cynthia Maria de Almeida Pierri
8. Dalva Marin Medeiros
9. Denise Ratmann Arruda Colin
10. Diego Fernandes Dourado
11. Edson Luiz Peters
12. Gisella Possamai
13. Guilherme de Barros Perini
14. Jarlene Aparecida Bandoli Monteiro
15. Leandro Suriani da Silva
16. Letícia Soraya de Souza Prestes Gonçalves
17. Maria Clara Molotto Riquelme Dias Pereira
18. Mario Édson Passerino Fischer da Silva
19. Marilza da Silva Moreira
20. Mônica Louise de Azevedo
21. Naiana dos Reis Kreutz
22. Natália Calefi da Costa Loures
23. Noeli Kuhl Svoboda
24. Regis Rogerio Vicente Sartori
25. Rodrigo Pereira Viana
26. Sergio Luiz Cordoni
27. Tatiane de Cássia Magno
28. Terezinha de Jesus Souza Signorini
29. Thaís Yuana Decarli Gomes
30. Thimotie Heemann



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II. Selecionados como ouvintes:

1. Mirella Fiorença da Silva Manenti
2. Andréia Ana Anschau

Curitiba, 13 de março de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Cambi', is written over a faint, large watermark of the same signature. The signature is fluid and cursive.

Eduardo Cambi

Coordenador-Geral da Escola Superior do MPPR

Enunciados do Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos do MPPR 2º Ciclo: 2019

1º Enunciado – Práticas restaurativas e a execução penal:

As práticas restaurativas podem ser aplicadas na fase de execução penal, pois não visam apenas a solução dos conflitos. Elas contribuem para reflexões e atitudes positivas que auxiliam a construir bons relacionamentos, com enfoque na transformação de atitudes, incluindo a vítima e seus familiares no processo decisório que resulta de uma penalização. Também propiciam a construção dialógica de uma resposta ao conflito e são pedagógicas, ao auxiliarem na compreensão das causas e consequências da ofensa.

Mesmo que se esteja tratando de execução de uma pena já imposta, elas oportunizam a retratação de quem praticou a ofensa, perante a vítima e/ou seus familiares, de forma a preservar e fortalecer os laços sociais, na perspectiva de se obter um resultado mais efetivo englobando a censura ao autor da ofensa e a responsabilização de outros atores.

Os resultados positivos alcançados podem ser considerados para fins de progressão de regime; e, ainda que não seja este um enfoque primário, a experiência já demonstra que havendo tratamento restaurativo resta propiciada a não reincidência, de modo que as práticas favorecem a criação de um ambiente democratizado para a transformação positiva do conflito vinculado ao caso penal.

2º Enunciado – Autocomposição aplicada aos litígios coletivos

Os litígios coletivos estruturais são aqueles em que não há necessariamente uma relação jurídica entre as pessoas, e o vínculo entre elas pode ser circunstancial, mutável e acidental, segundo a concepção de Edilson Vitorelli, em complemento à doutrina majoritária sobre o tema, de modo que podem ser compreendidos segundo duas categorias: a conflituosidade e a complexidade.

A conflituosidade representa o grau de dissenso entre os integrantes da sociedade, e nem sempre todos os lesados desejam a mesma tutela jurisdicional. Pode haver num contexto social os subgrupos com pretensões total ou parcialmente antagônicas entre si.

Já a complexidade deriva das múltiplas possibilidades de tutela de um direito e advém do fato de ser possível conceber variadas formas de tutela jurídica, as quais não são necessariamente equivalentes em termos fáticos, mas são juridicamente admissíveis e, por isso, os litígios coletivos estruturais devem ser analisados sob os mais diferentes aspectos.

A autocomposição auxilia a identificar os vários interesses envolvidos num litígio coletivo em dois momentos: primeiro para mensurar a complexidade e conflituosidade,

propiciando o conhecimento dos grupos e interesses envolvidos, bem como a formulação de soluções criativas que viabilizem o atendimento mais amplo possível dos interesses, além do acesso e fruição dos direitos afetados.

3º Enunciado – Formação e papel do mediador

O facilitador de uma mediação não é um apaziguador de conflitos, e sim aquela pessoa que propicia um espaço seguro e democrático no qual são criados os canais de comunicação que permitirão aos envolvidos coordenarem suas crenças e sentimentos a fim de transformar o conflito em uma oportunidade de aprendizado e construção de soluções satisfatórias para todos.

O diálogo como caminho para a composição propicia o benefício de melhorar e restaurar a convivência, e isso previne novos conflitos na continuidade do relacionamento, por incentivar os envolvidos a utilizarem formas de raciocínio e comunicação que previnam novos atritos. A mediação reforça a confiança e a escuta mútuas, facilitando o diálogo sincero e cooperativo.

Na qualidade de fiscal da ordem jurídica e em atenção ao art. 3º, §3º, do CPC e a Resolução nº 118/2014 do CNMP, o Ministério Público tem a incumbência de incentivar a mediação, com vistas a uma abordagem mais adequada e sustentável dos conflitos quando as relações forem continuadas.

4º Enunciado – Transação de direitos indisponíveis:

O CPC (Lei 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) ressaltam a necessidade de priorizar os procedimentos conciliatórios e mediativos, tanto em juízo como fora dele, sendo o TAC um exemplo da negociabilidade de direitos transindividuais, na medida em que se reconhece que a transação não importa em renúncia ou alienação dos direitos, e sim em ajuste de obrigações que decorrem deles. Inclusive, a Lei da Mediação prevê a possibilidade de procedimento autocompositivo para a solução de conflitos que envolvam direitos indisponíveis passíveis de transação.

Os direitos indisponíveis são comumente referidos como uma categoria especial de posições irrenunciáveis devido à existência de interesse público em sua preservação, sendo que a indisponibilidade não se encerra em si mesma, mas serviria à preservação de alguns direitos, e por isso há relevância em analisar quais seriam os limites para as soluções consensuais em tais situações.

5º Enunciado – Técnicas de Negociação e celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta

A negociação conduzida pelo Ministério Público deve ser pautada, pelo menos, pelas seguintes diretrizes: atuação ética, comunicação competente, compartilhamento de informações corretas e objetivas, da valorização dos envolvidos sob a perspectiva da igualdade e respeito entre sujeitos; e compreensão mútua focada na construção conjunta de soluções.

Ao diagnosticar a possibilidade de promover uma negociação, a primeira providência a ser tomada é o seu planejamento, o que compreende: a coleta do máximo de informações, dados e argumentos de apoio possíveis; a verificação e oitiva dos possíveis interessados e afetados pela negociação; o esclarecimento dos interesses, alvos e metas em questão; a identificação dos possíveis enquadramentos da questão, do ponto de vista do proponente e dos interlocutores; e, ainda, a definição das estratégias e seus meios de implementação, a partir de métodos já consagrados, como a definição da “âncora” (base da negociação) e da “MASA – Melhor Alternativa Sem Acordo”.

Feito o planejamento já podem ser impulsionadas as fases subsequentes da negociação: contato dialógico; objetivação da negociação; formalização do acordo; e, por fim, o acompanhamento da implementação do acordo negociado.

6º Enunciado – Análise econômica do direito e teoria dos jogos:

A teoria dos jogos e a Análise Econômica do Direito (AED) são referências relevantes para a atuação no campo da autocomposição, especialmente na modalidade da negociação.

Deve-se atentar à estrutura mental que muitas vezes norteia o raciocínio, especialmente com relação à influência de heurísticas, que são atalhos mentais, e vieses, que são os defeitos de raciocínio causados por preconceitos consolidados a partir da formação e da experiência do sujeito.

A teoria dos jogos tem especial relevância quando se interage com uma multiplicidade de indivíduos e há necessidade de considerar os interesses, posições e direitos de cada um dos envolvidos.

AAED, portanto, incentiva o condutor de uma negociação a verificar as formas mais eficientes de assegurar os direitos, enquanto a teoria dos jogos deposita seu enfoque no estudo do contexto dessa concretização e suas variáveis, bem como do perfil do outro negociador, em prol de antecipar movimentos e obstáculos ao que se pretende atingir.

7º Enunciado – Justiça Restaurativa e Ministério Público

No MPPR os programas de justiça restaurativa, que abordem conflitos entre vítimas e autores de ofensas, devem ser prioritariamente orientados à preservação do bem-estar da vítima e a responsabilização dialógica e respeitosa dos autores, observando os 5 R's da justiça restaurativa: relacionamento, respeito, reparação, responsabilidade e reintegração.

Cada programa deve conter: protocolos claros e objetivos para inclusão de casos; rol de facilitadores qualificados, imparciais e que não atuem nos procedimentos vinculados à situação facilitada; critério de admissão baseado no reconhecimento prévio pelo autor da ofensa quanto à sua responsabilidade; a consensualidade entre os envolvidos em relação ao resultado das práticas restaurativas; bem como um local seguro, que garanta o sigilo dos diálogos restaurativos e o máximo de comodidade dos participantes (ambiente acolhedor).

Curitiba, 04 de dezembro de 2019

Samia Saad Gallotti Bonavides
Procuradora de Justiça
Coordenadora do GP em Métodos Autocompositivos

DESCRIÇÃO DO PROJETO-PILOTO “FAMÍLIA RESTAURATIVA”

Possibilidades, desafios e limites do uso de práticas restaurativas em casos de violência contra a criança e o adolescente aplicada sob o pretexto disciplinar

Samia Saad Gallotti Bonavides¹
Mário Edson Passerino Fischer da Silva²

RESUMO: Este trabalho descreve a formulação e execução do projeto-piloto “Família Restaurativa” do Ministério Público do Estado do Paraná, ainda não concluído. Trata-se de iniciativa envolvendo práticas restaurativas em casos de adultos que usaram de violência física contra crianças e adolescentes sob pretexto de discipliná-las. O projeto é aplicado na fase pré-processual e oferece aos adultos, crianças e adolescentes a chance de conhecerem formas dialógicas de gestão de conflitos, tensionarem o uso da violência como resposta legítima aos conflitos e de construir uma resposta ao caso que torne desnecessária a persecução penal, assegurando-se sempre o melhor interesse da criança e adolescente.

Palavras-chave: 1. Práticas Restaurativas; 2. Criança e Adolescente; 3. Violência

1. INTRODUÇÃO

Diante do interesse da 1ª Promotoria de Justiça de Infrações Penais Contra a Criança, o Adolescente e o Idoso de Curitiba (1ª PJICAI) em adotar meios autocompositivos para gerenciar conflitos que resultam em agressões leves, normalmente de caráter episódico/circunstancial, contra crianças e adolescentes, no âmbito familiar, sob pretexto disciplinar ou corretivo, o projeto foi desenvolvido pelo NUPIA - Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).

Tais condutas amoldam-se ao tipo do art. 129, §9º, do CP, sujeitas à persecução mediante ação penal pública incondicionada, e neste formato convencional de resposta ao crime, a vítima participa apenas como objeto de extração probatória, sem qualquer protagonismo ou chance de expressar sentimentos, frustrações e desejos.

1 Mestra em direito processual civil pela mesma instituição de ensino superior e doutoranda no programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Coordenadora do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do MPPR.

2 Mestrando em Direito do Estado pela mesma universidade, assessor jurídico no Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná.

Foram quatro hipóteses consideradas para nortear a proposta de práticas autocompositivas para casos em que são previstas consequências penais:

1ª) de que a punição, pura e simples pode causar efeitos mais disruptivos na vida das crianças e adolescentes, bem como das respectivas famílias, o que é algo negativo e que não tem possibilidade de intervenção positiva nos relacionamentos familiares (promoção de ambiente de bem-estar e segurança). A questão é o predomínio do efeito punitivo sobre o pedagógico em relação aos adultos, pois este, apenas pela interferência do puro acaso, pode ter função preventiva e pacificadora, no sentido de resgatar os relacionamentos para propiciar uma convivência melhor que antes; e isso não atende ao interesse da criança e do adolescente, pois são relações contínuas, não se rompem (ou não devem se romper) em razão do conflito, e para transformá-lo é preciso uma aproximação e maior conhecimento das causas e circunstâncias dos desentendimento, entre os envolvidos e seu entorno familiar;

2ª) a possibilidade de que, na maioria dos casos, os adultos que promoveram agressões também pudessem ter sido disciplinados da mesma forma na infância (com uso de violência), isso provocando um efeito mimético para a censura de um filho, e isso precisa ser tensionado pelo Estado para contribuir de modo construtivo, de modo prevalente sobre a solução punitiva;

3ª) uma intervenção restaurativa, baseada no comprometimento e na avaliação qualificada por psicólogos, dos impactos do projeto, poderia sensibilizar adultos e crianças acerca do problema envolvendo a violência e trabalhar o uso de formas dialógicas de gestão de conflitos, prevenindo assim uma espiral de violência;

4ª) a prática restaurativa de cunho reflexivo, aplicada como meio de formulação dialógica e democrática de soluções, poderia operar como alternativa ao processo penal, quando verificada a harmonização das condutas dos adultos em conformidade com o direito e com o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso significa que se propiciaria um meio de que os envolvidos pudessem construir respostas alternativas ao caso penal, diferente da pena. Além dos resultados práticos, o projeto seria uma oportunidade de inovar a hermenêutica jurídica no que diz respeito a releitura da justa causa, vinculada a *ultima ratio* e à preservação do melhor interesse da criança e do adolescente. As práticas restaurativas poderiam, nessa perspectiva, ser uma alternativa ao processo, ainda que se tratasse de casos cuja ação penal é pública incondicionada.

A elaboração formal e execução do projeto contaram com o auxílio do setor de psicologia do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Centro de Apoio à Execução (NATE/Caex) do MPPR. O projeto “Família Restaurativa” é setorial, no âmbito do MPPR, e após ser protocolado (Anexo I) na Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento Institucional (SUBPLAN), em 07.03.2019, a 1ª PJICAI encaminhou 60 inquéritos, para que o NUPIA fizesse a triagem dos casos. A previsão para o término do projeto, que é considerado piloto, estando sujeito, portanto, às avaliações quanto aos resultados, é abril de 2020, sendo as conclusões deste artigo parciais.

2. METODOLOGIA:

A intervenção autocompositiva neste projeto, ante a indisponibilidade do processo penal (art. 42 do CPP), é pré-processual, em relação aos casos que tenham laudo de exame de corpo delito e avaliação de psicólogo. As práticas autocompositivas são realizadas entre o período após envio do inquérito relatado à Promotoria, e antes da decisão quanto ao oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento do inquérito. Os inquéritos ficam no NUPIA, vinculados ao projeto, até a sua desvinculação, quer pela não-adesão dos envolvidos, quer pela incompatibilidade do caso ou finalização das intervenções autocompositivas.

Após as discussões iniciais, concluiu-se que o projeto deveria contar com o apoio do setor de psicologia do NATE/Caex, para fins de (i) acompanhar os impactos da iniciativa nas perspectivas dos participantes, (ii) realizar uma escuta qualificada para verificar se a criança/adolescente estaria em situação de risco, o que justificaria outras intervenções, e (iii) fornecer um relatório à promotoria para embasar eventual requisição de arquivamento do inquérito, finalizada a prática restaurativa e vencido um “período de prova” de eventual termo de compromisso resultante das práticas.

Uma psicóloga foi disponibilizada para atuar como facilitadora junto com o facilitador que integra o NUPIA, enquanto os demais psicólogos ficaram responsáveis pelas entrevistas e avaliações com os participantes do projeto.

As etapas dos projetos foram assim divididas em nove desdobramentos:

(i) encaminhamento de casos ao NUPIA pela 1ª PJICAI (março de 2019);

(ii) filtragem pelo NUPIA (março de 2019) com base nos seguintes critérios: (a) compatibilidade do caso com o objeto do projeto, (b) reconhecimento da autoria da agressão pelo adulto e (c) continuidade de convivência do adulto com a criança ou adolescente, não necessariamente o agredido;

(iii) convites telefônicos e agendamento de pré-círculos (março e abril de 2019): feitos pelo NUPIA, primeiramente aos adultos investigados e então às crianças/adolescentes, na pessoa do adulto responsável por elas. No primeiro contato o facilitador faz remissão ao conflito, explicando brevemente o procedimento de investigação do caso, e convidou a pessoa para o projeto, como uma possível via para reflexão sobre o conflito e alternativa ao processo, dependendo dos impactos resultantes. Objetiva-se situar o adulto investigado e/ou responsável sobre a situação do caso penal e o projeto. Havendo interesse em conhecer a proposta, é feito o agendamento para conversa com os facilitadores, para que os convidados relatem a sua percepção da questão vivenciada, obtenham explicação detalhada sobre o projeto, e possam concluir por aderir ou não a ele, a partir de uma decisão informada;

(iv) explanação do projeto aos convidados (pré-círculos) (abril e maio de 2019): o pré-círculo é realizado primeiramente com o adulto autor da agressão, e posteriormente com a criança/adolescente e um(a) cuidador(a) (outro parente que não o autor do agressor e, não raro, o/a noticiante do fato), caso a criança/adolescente se sinta mais seguro. Os facilitadores se apresentam, ouvem o relato dos convidados, explicando a proposta, e obtendo a manifestação ou não da adesão. Não havendo adesão do adulto, o caso é reencaminhado à Promotoria, ou se a criança/adolescente não desejar participar dos círculos com grupos de crianças/adolescentes, verifica-se ainda se há interesse em participar apenas do momento da entrega de proposta final;

(v) entrevista com psicólogo (abril e maio de 2019): havendo adesão dos participantes, estes são encaminhados às entrevista avaliativas, que se prestam a verificar o impacto do projeto na percepção dos adultos e crianças acerca do uso da violência como ferramenta de disciplinamento e de educação, analisando-se aspectos da dinâmica de relacionamento, razão das entrevistas no começo e final da prática;

(vi) palestras-híbridas (junho a agosto de 2019): usando como base as informações (confidenciais) colhidas no pré-círculo, os facilitadores organizam, aos

adultos de 2 a 3 palestras híbridas, com práticas circulares restaurativas, sobre temas referentes ao impacto da violência como ferramenta disciplinar, sobre a cultura adultocêntrica e ferramentas dialógicas para a gestão de conflitos, permitindo-se o acréscimo de elementos novos aos participantes e assegurando que possam dar opiniões e partilhar histórias em face às questões abordadas. Ao final dos encontros (dois a três), os adultos elaboram documento do que pensam ser uma resposta adequada à situação. No caso das crianças/adolescentes, participam de até dois círculos de reflexão, para reflexão sobre o conflito, seu papel nele e o que pensam ser uma resposta adequada ao caso;

(vii) encontro entre adultos e adolescentes/crianças (setembro de 2019): crianças/adolescentes e adultos se reunirão em círculo de reflexão para trocar propostas e, após discutirem sobre o conflito e ideias surgidas no decorrer das práticas, elaborarão proposta conjunta, com período de prova até abril de 2020, a ser encaminhada ao órgão ministerial para análise. Sem a concordância do órgão, ou havendo necessidade de esclarecimentos, há previsão de que possam os envolvidos ser chamados a comparecer na promotoria, para complementação do termo;

(viii) segunda entrevista com psicólogos (fevereiro a março de 2020) para apurar eventual mudança na percepção dos participantes ou da dinâmica familiar/relacionamento acerca do uso da violência como ferramenta para educar;

(ix) envio de documentos à 1ª PJICAI (abril de 2020): os relatórios dos psicólogos e as propostas de resposta feitas pelos participantes seriam encaminhados à promotoria. A promotoria, após avaliar os documentos, poderá verificar a necessidade da persecução penal, utilizando como base a condição da justa causa interpretada a partir do princípio da *ultima ratio* da intervenção penal e do melhor interesse da criança, que, em conjunto com os elementos extraídos dos documentos, poderiam operar como razões a serem invocadas no intuito de respaldar um arquivamento (art. 28 do CPP), ou embasar as condições para uma suspensão condicional do processo, tudo de acordo com entendimentos prévios a respeito da condução das fases do projeto.

A opção pela metodologia do círculo de reflexão, deu-se em razão de se tratar de trabalhos com grupos de pessoas que ainda não se conhecem, de modo que o ritualismo, a divisão demarcada de falas com o uso do objeto da palavra, e a gradativa formação, de uma comunidade circunstancial, são pontos fortes que dessa

abordagem. Em se tratando do círculo entre adultos e crianças/adolescentes, a demarcação clara de fala, o espaço circular remetendo à horizontalidade, e as perguntas norteadoras, também favorecem uma interação saudável, ritualizada e segura, que garantem maior conforto para todos se expressarem, mesmo que inevitavelmente exista uma ascendência de adultos (pais) sobre as crianças e adolescentes (WATSON; PRANIS, 2011, p. 35-40).

DESENVOLVIMENTO

Foram encaminhados **60** inquéritos ao NUPIA, dos quais, durante a fase de filtragem **5** foram desvinculados em razão da negativa de autoria, e **2** em razão da divergência do conflito com o objeto do projeto, sendo encaminhados a práticas restaurativas individuais, as quais resultaram em consenso.

Durante a fase dos convites telefônicos, em **22** casos, após pelo menos duas tentativas feitas em dias e horários diversos, não foi possível contatar os participantes. Em **7** casos não houve adesão para comparecer ao pré-círculo³.

O modelo restaurativo de referência do projeto foi o “purista”, que prima pela voluntariedade e pela experiência de reflexão e de diálogo como principais fatores a serem preservados durante as práticas restaurativas (MCOLD, 1999, p. 12-13). Por isso, os facilitadores ofereceram todas as informações acerca dos possíveis deslindes de um inquérito policial no pré-círculo, deixando claro que a participação no projeto não necessariamente acarretaria no seu arquivamento, sendo esta decisão do órgão ministerial com atribuição criminal, e tudo dependeria de uma análise dos documentos enviados pelos psicólogos e respectivas propostas/esclarecimentos dos participantes.

Deixou-se claro que o projeto não representava uma fuga da responsabilização penal, mas uma via alternativa para se refletir e falar sobre o conflito, suas causas, consequências, bem como opinar sobre o desfecho institucional em relação a ele.

³Em 1 caso não houve adesão por negativa a autoria (no inquérito não havia sido feita a oitiva do(a) noticiado(a)), em 2 os noticiados alegaram impossibilidade de comparecimento, mesmo com a informação de que seriam fornecidas declarações e nos outros 4 não houve adesão por declarada falta de interesse.

Foram agendados **24** casos para pré-círculo, mas 9 casos foram desvinculados por falta de adesão ou de comparecimento⁴. Dos **15** restantes, **2** foram conduzidos por meio de círculo específico,⁵ porque os participantes não desejavam falar de seu conflito em grupos, e os outros **13** foram direcionados ao programa convencional.

Durante os pré-círculos, optou-se por alterar o formato inicial do projeto para que o primeiro encontro com os adultos fosse um círculo restaurativo puro, sem palestra intercalada. Isso para priorizar a troca de experiências e reflexões, apostando que isso teria um impacto maior na percepção de cada um, diferente de uma exposição temática, que poderia evidenciar a figura de autoridade do facilitador que também seria mediador da interação.

Organizou-se um roteiro de círculo (Anexo II) pautado na revisitação da infância dos adultos em relação a como foram educados, nos ensinamentos que receberam e como foram passados, nos ensinamentos que passaram aos adolescentes/crianças e como fizeram isso, na percepção que possuem acerca do conflito, em como poderiam ter agido diferente, sem ter recorrido à violência e em como agem atualmente.

Para otimizar o uso dos espaços de fala, os **13** casos foram divididos em dois grupos com adultos com perspectivas e perfis diversos, justamente para enriquecer as reflexões e tensionar o uso da violência como prática (i)legítima para educar⁶. Em **7** casos as crianças/adolescentes não estavam participando do projeto⁷.

Como a proposta volta-se também a sensibilizar adultos, que ainda convivem com crianças/adolescentes, acerca dos efeitos negativos do castigo físico, e da viabilidade do uso de meios dialógicos para responder a conflitos no ambiente

⁴Em 5 casos os noticiados não compareceram, mesmo cientificados da opção de reagendamento pelo facilitador (em novo contato). As justificativas foram geralmente atreladas à disponibilidade de tempo. Em 4 os(as) noticiados(as) compareceram e optaram por não participar, fosse por falta de interesse, ou por não reconhecer a autoria, ou por não adesão do adulto responsável pela criança/adolescente.

⁵1 caso já resultou em termo de consenso e foi encaminhado a promotora, tendo as participantes, maiores de 18 anos, optado por não fazer a entrevista com os psicólogos e não participar de pós-círculo. O outro caso está sendo encaminhado para um segundo círculo.

⁶O Grupo I contou com 7 casos e 7 adultos, tendo apenas Em 3 casos as crianças/adolescentes estavam participando do projeto. O Grupo II, com um perfil mais heterogêneo, contou com 6 casos e 8 adultos, sendo que um não era investigado mas quis acompanhar a esposa. Neste grupo, em 3 casos as crianças/adolescentes estavam participando do projeto.

⁷1 - genitor não autorizou, 1 - criança/adolescente havia sido adotada, 2 - criança/adolescente estavam residindo em outra cidade, 1 - a adolescente e a cuidadora não compareceram ao pré-círculo, 1 - impossibilidade de contato com a avó que detinha a guarda da criança e 1 - por decisão dos facilitadores em prol de preservar o bem-estar da criança que apresentava uma condição especial.

familiar, foram aceitos casos mesmo sem que a criança/adolescente agredida participasse.

Antes do círculo, houve desistência de **1** caso do Grupo I de adultos, sendo que mais dois adultos não compareceram ao círculo do Grupo I e um migrou ao Grupo II, em cujo círculo 2 adultos não compareceram, sendo que **1** confirmou a desistência.

O segundo círculo de adultos está previsto para final de agosto e, em razão da visualização do risco próprios adultos se vitimizarem por estarem sendo investigados e de validarem suas condutas entre si, será readotado o formato inicial de palestra híbrida voltada à exposição teórica e exercícios práticos de comunicação não-violenta.

O círculo com crianças/adolescentes (Anexo III) teve formato mais lúdico, contando com 2 jovens, um de 14 (acompanhado da irmã de 15), outro de 11 anos, e duas adolescentes, uma de 15 e outra de 17 anos. Assim como as perguntas do círculo dos adultos, as feitas neste círculo foram direcionadas ao compartilhamento de experiências concretas. Ao final, os participantes fizeram o esboço do comunicado que entregariam ao órgão ministerial, bem como da ideia de sua resposta ideia para o caso. A Coordenadora do NUPIA participou deste círculo, compartilhando ideias e reflexões, também para ressaltar a importância de um convívio saudável e a reprovabilidade da violência cometida pelos adultos, a fim de que as crianças/adolescentes não se culpabilizassem.

CONCLUSÃO PARCIAL

As práticas autocompositivas estão sendo aplicadas sobre pouco mais de 20% dos casos aptos a serem integrados ao projeto, isso significa que a voluntariedade está sendo devidamente respeitada, e que as pessoas estão se sentindo confortáveis para não aderir, mesmo cientes de que essa via tem o potencial de fornecer uma resolução não penal ao seu caso. Trabalhar com círculos restaurativos apenas com grupos de ofensores aumenta o risco de validação da conduta reprovável, o que ressalta a importância de um contraponto no círculo (vítima, apoiador da vítima), porém, realizar círculos entre adultos/crianças que convivem, sem um prévio preparo e sem a figura de um apoiador da criança, força

os facilitadores a intervirem em favor desta para evitar sua culpabilização pelos adultos e buscar instaurar a horizontalidade.

REFERÊNCIAS

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. No Coração da Esperança: guia de práticas circulares. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

MCCOLD, Paul. Toward a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model. Paper apresentado em: **Third International Conference on Restorative Justice for Juveniles**. Leuven (Bélgica): Outubro 24-27, 1999.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS OBSTÁCULOS DO SISTEMA PENAL

Ana Carolina Rossato Atherino

Gisela Possamai

Ministério Público do Estado do Paraná

Grupo – Métodos Autocompositivos – 2º Ciclo

Data da Entrega: 15/09/2019

RESUMO:

A parte do direito que atinge o presente escrito é pertinente ao que se conhece sobre a reforma da política criminal e a influência dos estudos criminais na prática autocompositiva. Assim, ao longo deste trabalho serão abordados os seguintes temas: o histórico do sistema penal e da criminalidade, o controle social e a intervenção penal, as garantias e liberdades individuais, a criminalidade moderna e a finalidade de métodos autocompositivos e a diminuição da criminalidade.

1. HISTÓRICO

1.1 Histórico do Sistema Penal

Antes de adentrar o núcleo da questão, faz-se necessário um retrospecto do sistema penal e criminalidade, e como são apresentados a uma sociedade que ainda crê no aumento das sanções como forma de redução da criminalidade.

Sabe-se que cabe ao Estado o direito de punir¹, portanto a idéia antiga de que a punição era formulada a partir de regras não escritas, oriundas da moral, costumes, crenças, hábitos e magias, não se encaixa plenamente nos ideais do sistema jurídico penal atual.

O direito surgiu para **sustentar o *status a quo*, já que desde os primórdios**, o homem, para sobreviver em sociedade, definiu normas para que se fosse assegurada a ordem, as quais estipulavam sanções previamente determinadas caso esta ordem não fosse atingida. Reforçando este pensamento, observa-se o ensinamento de Aristóteles, no qual *“o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instituto, e não*

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 8, 106-115.

porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade é um ser vil ou superior ao homem"², demonstrando assim, que mesmo diferente dos dias atuais, sempre se buscou um convívio pacífico entre os homens.

Mas, mesmo com a busca por uma convivência pacífica em sociedade, através de normas e costumes, o campo do Direito Criminal foi pouco difundido na Antiguidade, isto porque pouco se tinha em relação ao tema, e o que já fora produzido dizia respeito a regras de vingança privada que se definiam pelo extinto natural da própria vítima ou de seu grupo social, que repeliam o mal com o mesmo mal.

Neste sentido, prevalecia a ideia de que a violência devia ser retribuída com ela mesma, e conseqüentemente as penalidades para as práticas delituosas ficavam limitadas aos brutais excessos das punições corporais. Como se observa nas 282 cláusulas descritas no Código de Hammurabi³, no qual os artigos destinavam-se a assegurar a justiça na terra, assim como outras legislações (Leis Escritas de Manu), que tinham como essência a concepção ávida por vingança. Nota-se que a sociedade primitiva era hierarquicamente organizada, existindo, bem como hoje, a exploração por parte das classes privilegiadas de uma massa dominada.

Destarte, não há como negar que o Direito Penal e Processual Penal foi evoluindo em conformidade com as peculiaridades históricas, mas sua consolidação como esfera autônoma de busca pela justiça ocorreu em conjunto com o movimento da Inquisição, que visava resgatar o poder da Igreja Católica em meio a movimentos revolucionários, ocorridos na Europa durante a Idade Média⁴.

Portanto, nesta época o sistema penal se caracterizava por teorias absolutas, retribucionistas, nas quais o mal causado a alguém deveria ser rechaçado em nome da Justiça Divina, pois o fator preponderante para o julgamento das condutas criminosas era a afronta aos preceitos da Igreja. Assim o pressuposto para a aplicação de uma sanção nunca seria a condicional tempo, já que a conduta do agente era irrelevante ao processo, pois o que realmente

² ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes. Liv. I. Cap. I. §9. p. 18.

³ PRADO, Antonio Orlando de Almeida. **Código de Hammurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião**. Ed. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

⁴ SALOMÃO, Gilberto. **A Reforma Católica e a Contra-Reforma**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia/reformas-religiosas-5.jhtm>>. Acesso em: 29 abr. 2010.

importava era a sua pessoa, já que se entendia que determinadas pessoas tinham predisposição natural para o crime, como as teorias lombrosianas.

Mas com descontentamento social generalizado, guerras e invasões ocorreram nessa época e trouxeram muitas mudanças ao cenário processual penal, pois com o surgimento do contrato social, no qual a liberdade do homem está intimamente ligada a atuação de um soberano, mas que expressa a vontade do povo⁵, as teorias absolutas foram se transformando adaptaram-se a um ideal de prevenção, que sempre estão sublimadas na utilidade, função, tempo do sistema processual penal.

Neste sentido, surgiram três sistemas processuais penais observantes as referidas teorias. O sistema inquisitório vigorou com bastante força no período canônico. Neste sistema era perceptível a supressão das garantias do agente, as funções de acusar, defender e julgar cabia a uma pessoa, a busca de provas se dava por meios de tortura, prisão cautelar, bem como havia hierarquia entre as espécies de prova, sendo a confissão a rainha delas.

O sistema acusatório seria segundo Geraldo Prado: “a forma mais democrática de se conduzir o processo”⁶, no qual os órgãos de acusação, defesa e julgamento são separados, existência dos princípios de ampla defesa e contraditório, livre apreciação das provas e estas não hierarquizadas e principalmente, o agente da conduta criminosa, e principalmente, o agente da conduta é tratado como sujeito de direito.

O terceiro sistema é conhecido como misto, que se caracteriza por três etapas de realização do processo. A primeira trata da investigação preliminar, a segunda é a instrução preparatória e por último se observa a fase do julgamento.

O Brasil adota o sistema acusatório, mas como será visto adiante, a legislação e a prática processual penal no Brasil têm um cunho fortemente inquisitório. Fato este que motiva o presente trabalho, pois é se entende que seria isto que confronta o sistema jurídico penal com as garantias previstas na Constituição da República, e é a partir desta contradição sistemática que se pode traçar o desenvolvimento legislativo emergencial, frente à evolução histórica que

⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

⁶ PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. Rio de Janeiro; *Lumen Juris*, 2001.

deu a mídia o poder de determinar qual a solução para a criminalidade, e da mesma forma convencer uma população carente.

1.2 Histórico do Sistema Penal no Brasil

A história do direito processual penal brasileiro tem início com a independência política do país. A Constituição Federal de 1824 trouxe consigo diversas previsões de direitos civis e políticos, e modestamente rezou sobre o processo penal, com a idéia liberalista vigente na época.

Contudo, fez-se necessária a elaboração de uma legislação especialmente destinada a este ramo do direito. Assim, editou-se, no ano de 1832, o primeiro código de processo penal brasileiro, conhecido como “Código de Processo Criminal de Primeira Instância”. O traço peculiar deste conjunto de normas é que havia uma intensa concentração de poder nas mãos dos juizes, o que tornava os procedimentos um tanto quanto brutais, devido ao contexto histórico em que foi editado.

Novas modificações da legislação processual penal sobrevieram com a edição da Lei nº 261 de 1841 e com a promulgação da Carta Magna de 1891. A partir deste momento, Frederico Marques definiu o sistema processual penal como:

Quando a pluralidade processual foi instaurada, era nosso processo penal informado pelos seguintes princípios: oralidade de julgamento e processo escrito para instauração ou formação de culpa; contraditório pleno no julgamento e contraditório restrito no sumário de culpa; processo ordinário para os crimes inafiançáveis e afiançáveis comum ou de responsabilidade, com plenário posterior à formação de culpa; inquérito policial servindo de instrumento de denúncia ou queixa, apenas nos crimes comuns; processo especial estabelecendo desde logo a plenitude da defesa nos crimes comuns; a propositura e titularidade da ação penal, de acordo com o que dispunha o artigo 407, do Código Penal. (...) essa fragmentação contribuiu para que se estabelecesse acentuada diversidade de sistemas, o que, sem dúvida alguma, prejudicou a aplicação da lei penal⁷.

Mas, relevante mudança para a legislação processual penal só veio acontecer com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal vigente até os dias atuais. É no referido código que encontramos a estrutura acusatória do sistema processual brasileiro, já referido anteriormente, mas que demonstra não conseguir deixar de lado as características fortemente inquisitoriais.

⁷ MARQUES, José Frederico. **Processo Penal: Evolução Histórica e Fontes Legislativas**. 2. ed. São Paulo: IOB. 2004. p. 158-160.

Neste contexto, nota-se que muitas vezes há um confronto entre normas constitucionais de garantia do indivíduo, diretamente ligadas aos princípios da igualdade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, estado de inocência, o mais popular deles, princípio da dignidade da pessoa humana, entre diversos outros, como também não proporciona a funcionalidade e eficácia esperada de tal esfera normativa, o que dá margem à discussão de reformas e inovações legislativas, conseqüentemente a idéia de criação de leis emergenciais para tampar buracos, e talvez solucionar a ineficácia do setor em questão.

1.3 Garantias e Liberdades Individuais

Definir a liberdade é algo praticamente impossível, mas logo que falamos dela o que vem à mente são conceitos que demonstram o poder que se tem em reger os próprios atos, mas em coerente equilíbrio com uma sociedade de normas.

Ocorre que, em dias atuais, a liberdade pode ser entendida de diversas formas, através de diversas culturas, e, partindo deste pressuposto, a liberdade expressa na Constituição da República do Brasil é completamente diferente da mesma terminologia, vista a partir de uma nação islâmica.

Assim, quem teria razão, Arthur Schopenhauer⁸ ao afirmar que a liberdade não existe devido ao fato do ser humano estar sujeito ao determinismo mundano, ou Jean-Paul Sartre⁹, que assegura que "não somos livres para deixarmos de ser livres"?

Na verdade, há razão em ambas as afirmações, pois não falamos de um mundo no qual apenas se restringe a liberdade de um sujeito porque este infringiu alguma norma, mas também falamos de um mundo em que alguns grupos são dizimados pela fome, outros que creem que a forma de conter o crescimento demográfico é limitar o número de nascimentos por família, ou até mesmo que o trabalho infantil é uma forma de manter crianças longe da marginalidade, pois não tem acesso à educação.

⁸ SCHOPENHAUER, Arthur. **O Mundo como Vontade e Representação**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2001.

⁹ SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada**. 13. ed. Rio de Janeiro: Vozes. 2005.

Vale lembrar que a Constituição de 1988 foi promulgada nos moldes dos ideais de um constitucionalismo social¹⁰, e assim codificada através da união das liberdades, que traduzem o anseio social, com as garantias fundamentais do indivíduo, que se identificam pela limitação das liberdades e dos poderes dos governantes.

Estas referidas liberdades são o grito reprimido de uma sociedade pós-guerra, que sofreu com a ditadura, e no que tange os meios de comunicação instituiu a censura e exibiu os profissionais de imprensa como traidores de uma nação no meio de diversos crimes políticos. O suspiro de alívio só chegou com a promulgação da Carta Magna de 1988, que fortaleceu a luta pela Sociedade Democrática de Direito.

“Como muito acertadamente se tem observado, a preservação das liberdades públicas exige a eliminação da concentração de poder e a distribuição de todo o poder que não possa ser eliminado, um sistema de equilíbrio de poderes”¹¹. Esse era o entendimento de Cappelletti, e encaixa-se perfeitamente no contexto das liberdades de imprensa, expressão e comunicação, discutidas de forma bastante democrática pela Constituição da República do Brasil.

Ocorre que, junto com o fortalecimento dessas liberdades conquistadas, trouxeram consigo uma expansão sem limites.

Por tais motivos, não há como deixar de criticar a falta de cuidado com que a liberdade vem sendo utilizada, ainda mais quando se trata de um país extremamente carente educacionalmente, no qual qualquer afirmação pode se tornar uma verdade absoluta.

Há muito a população brasileira convive com altas taxas de analfabetismo e desigualdade no acesso à educação¹² e, notadamente, a falta de interesse político em mudar essa realidade. Isto porque, como já dito, uma população deficiente em educação não desenvolve um espírito crítico, e, conseqüentemente, acredita em tudo que lhe é imposto.

¹⁰ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 01-07.

¹¹ CAPELLETTI, Mauro. **Necesidad y Legitimidad de la Justicia Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1984. p. 633.

¹² IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 10 de fev. 2010.

Dentro deste grave problema, constata-se a manobra política de soluções para criminalidade como tema principal para angariação de votos e manutenção de um sistema corrupto e falido.

Qual é o critério científico utilizado por políticos e meios de comunicação em massa ao afirmar que apenas o desarmamento da população diminuirá a criminalidade? Ou, instigar a população à crença de que “*bandido bom é bandido morto*”? É nítido que político e mídia em geral se beneficia do discurso para “*peças de bem*”, pois sabem que enquanto não houver fortalecimento da educação, a opinião pública ficará a mercê da liberdade mal utilizada, sem capacidade de manifestação contrária.

Frente a essa realidade, é fácil entender porque a justiça restaurativa, grande parte das vezes, não se torna um opção para solução dos conflitos.

2. CONTROLE SOCIAL E A INTERVENÇÃO PENAL

O Estado, como dito anteriormente, tem o poder de punir os indivíduos por suas condutas ilícitas, tal poder é oriundo da necessidade inconsciente de uma força superior à sociedade, que possa gerir os direitos e obrigações individuais em nome da coletividade, isto já fora afirmado por Jean-Jacques Rousseau¹³.

O poder estatal de gerir estes direitos e obrigações se fundou no ideal contratualista, no qual se faz essencial à existência da instituição pública que é o instrumento pelo qual à vontade dos indivíduos pode ser efetivada, e que também atue como meio controlador, dando fim aos conflitos e divergências que venham a surgir.

Portanto, o *ius puniendi* se origina em um momento histórico que pretende acabar com a vingança privada como forma de sanção, e assim, formou-se a chamada racionalidade moderna, para garantir a manutenção da paz social e da liberdade¹⁴.

Desta forma, para que o Estado possa cumprir o seu papel de proteger os interesses sociais, deve-se esgotar todos os meios menos lesivos ao indivíduo

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret. 2002.

¹⁴ SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 25.

antes de invocar o direito penal que age de forma subsidiária e mantendo a ideia de sistema jurídico penal mínimo, inclusive, apresentando à sociedade soluções advindas de métodos autocompositivos.

Deveras, a sociedade brasileira clama por uma solução objetiva para a extinção da criminalidade e das condições diversas que levam os agentes a procurar no crime a solução para problemas sociais e econômicos. E, neste sentido, não há como negar a importância de uma população que luta pela mudança, porque só através da indignação dos brasileiros é que existirão chances de mudanças.

Todavia, não mais se sustenta o modelo de sanções severas para erradicação da criminalidade, tal como, distanciar as vítimas do processo penal, deixando a encargo exclusivo do Estado a suposta, melhor solução aos personagens.

Em dias atuais, em que, na prática, observa-se a ineficiência dos modelos de justiça repressiva e sociológicas, o modelo restaurativo aparece como uma quebra de paradigmas, já que a simples punição não leva em conta os relacionamentos, emoções, resultados e efeitos, que envolvem todos os personagens do conflito, como bem exposto pelo II. Renato Sócrates Gomes Pinto:

“A teoria conceitual proposta por esses autores procura demonstrar que a simples punição não considera os fatores emocionais e sociais, e que é fundamental, para as pessoas afetadas pelo crime, restaurar o trauma emocional - os sentimentos e relacionamentos positivos, o que pode ser alcançado através da justiça restaurativa, que objetiva mais reduzir o impacto dos crimes sobre os cidadãos do que diminuir a criminalidade. Sustentam que justiça restaurativa é capaz de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável. A Justiça Restaurativa tem sido, assim, definida como uma forma alternativa¹³ e diferente do sistema tradicional de Justiça Criminal, abordando a questão criminal a partir da perspectiva de que o crime é uma violação nas relações entre as pessoas, e que, por causar um mal à vítima, à comunidade e ao próprio autor do delito, todos esses protagonistas devem se envolver num processo de restauração de um trauma individual e social.”¹⁵

Portanto, a justiça restaurativa, com a proposta de justiça através do atendimento das necessidades da vítima e o acusado, convocando à participação das partes a um processo de reparação do dano e à reintegração do infrator à sociedade, seria uma forma eficaz ao combate à criminalidade.

¹⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa O Paradigma do Encontro. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/justica_restaurativa/jr_o_paradigma_do_encontro.pdf>. Acesso: 10 de julho de 2019.

3. A QUESTÃO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

3.1 Criminalidade Moderna

Sem dúvida a criminalidade sofreu um aumento considerável nos últimos anos, e fatores como: desemprego, exclusão social, desigualdade de renda, banalização das drogas, e principalmente, falta de investimentos públicos no setor da educação, são causas diretamente proporcionais a este crescimento¹⁶. Ocorre que, esta questão não só é importante para exames quantitativos, como também tem relevância redobrada quando se observa que os valores e os direitos fundamentais são colocados em xeque.

Partindo deste princípio a criminalidade afeta diretamente a vida de toda a população, pois, além de impor restrições de natureza econômica e social, provoca, e por algumas vezes confirma, o sentimento de insegurança, medo generalizado e impunidade.

Pode-se afirmar que esse aumento gradativo da violência é, em suma, consequência de um conjunto de fatores e processos sociais que variam conforme a região e a dinâmica social, e não como resultado da atuação única do Poder Judiciário.

Até porque, não há como desvincular os elementos estruturais de uma sociedade, como educação, saúde, oportunidades de emprego, do exercício do Poder Judiciário, principalmente quando entra em cena o Direito Penal, que é um reflexo da falta de investimentos, da atuação dos governantes, ou seja, do crescimento desordenado de um país que nunca teve políticas de prevenção eficazes contra a criminalidade.

E, é nesse contexto que a Justiça Restaurativa, traz uma nova forma de lidar com o conflito, com maior eficácia, eis que busca entender as necessidades de as necessidades dos envolvidos e da sociedade e, conjuntamente, constrói, em cada caso particular, a melhor forma de solução do conflito.

¹⁶RATTON, José Luiz. **Uma Outra Visão**. Disponível em: <<http://pe360graus.globo.com/especiais/matLer.asp?news=29307>>. Acesso em: 12 de fev. 2010.

3.2. A Criminalidade Analisada a Partir da Visão Social

Diante da análise feita até agora, é imprescindível se fazer entender que uma sociedade não está livre de crimes, pois são naturais da evolução social condutas diversas àquelas que são estipuladas pelos costumes e normas.

Mas o que se faz importante saber que a criminalidade tomou uma proporção que ameaça a paz social, e não só pelo seu aumento, mas principalmente pela sensação de impunidade e insegurança que gerou na população, principalmente pela forma de atuação da mídia no Brasil, por isso de ser tratada através de políticas criminais.

Dentro deste contexto, vale citar o professor Zaffaroni, que diz em seu livro *Em Busca das Penas Perdidas*:

(...) a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por construírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.¹⁷

Destarte, é importante se ater a função principal do Direito Penal em ser a *ultima ratio*, qual só deverá ser invocado quando não houver mais nenhuma solução a fim de tutelar determinado bem jurídico.

Assim, antes de colocar em prática o modelo retributivo, a participação ativa da vítima e infrator é o ponto de partida para uma solução eficaz da solução de conflitos, eis que a justiça é encontrada levando em conta os sentimentos, as emoções e as particularidades dos próprios envolvidos.

3.3. A Criminalidade sob a Ótica da Justiça Restaurativa

Partindo-se dos ensinamentos jurídicos seria impossível chegar a uma definição exata do que é justiça restaurativa e métodos autocompositivos, sendo que a definição do próprio CNJ é amplamente subjetiva: "*Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na*

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: A Perda da Legitimidade do Sistema Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2001. p. 15.

escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos”¹⁸.

Para tanto, recorre-se aos estudos do il. André Ribeiro Giamberardino, que acompanha de perto a evolução do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro. Em trecho de sua tese de doutorado, pode-se extrair alguns motivos pelos quais a justiça restaurativa seria uma melhor opção ante à ineficácia do sistema retributivo:

Portanto, trata-se de refletir sobre a construção de práticas de censura que se fundem na alteridade, ou seja, na participação ativa dos envolvidos, e não na afluência presente na intencional imposição de sofrimento a outrem por meio da pena. Mesmo sendo as práticas restaurativas o que há de mais concreto hoje, nesse sentido, é preciso cuidado para que os termos ou denominações escolhidos não tragam junto pré-conceitos e definições que podem limitar o potencial da proposta.

A ideia de “limite”, a seu turno, define desde logo o sentido de qualquer possível institucionalização das práticas restaurativas: afasta-se parcialmente, nesse sentido, das teses abolicionistas, pois se assume a natureza política, e não jurídica, da pena; bem como do garantismo, que se não diferencia da fundamento político-filosófico liberal e suas promessas jamais cumpridas; mas também se rejeita qualquer proposta de colonização pelo sistema penal que reduza as práticas restaurativas a (mais) uma espécie de “alternativa penal”. O limite viria da alteridade, o que só é possível com a participação dos envolvidos no lugar de sua marginalização processual.

Por fim, as práticas restaurativas constituiriam um limite ao “discurso punitivo”, tomado este como formação discursiva só compreendida, aqui sim, sob o prisma da economia política da pena e como prática constitutiva da realidade. Por discurso punitivo se pretende abarcar o conceito de poder punitivo, mas sem nele se esgotar, visto que opera com uma concepção de controle social atenta à sua dimensão horizontal, e não apenas formal/estatal.

Não há dúvidas de que a sociedade se desenvolve em torno de costumes motivados por valores que transcendem gerações, mas é importante salientar que em um país como o Brasil, de notória desigualdade social, pouco acesso à educação, a justiça restaurativa, tem s eficácia na busca pela solução dos conflitos.

4. Finalidade dos Métodos Autocompositivos e a Diminuição da Criminalidade

Dentro do contexto que envolve a criminalidade e as leis criadas para combatê-la não se pode deixar de lado o estudo de uma política criminal, a partir da qual se estuda a realidade social, as emoções e as particularidades do caso

¹⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>

concreto e as diretrizes para que o sistema restaurativo se traduza em funcionalidade, garantia e eficácia ao ser implantado como um novo modelo.

A justiça restaurativa propõe uma nova maneira de tratar a criminalidade, efetivando a função do direito penal como garantia de uniformidade e de justiça na aplicação das leis em casos extremos. Nesta mesma ótica, partindo do núcleo do problema, ou seja, sua raiz essencialmente particular entre os envolvidos no conflito, é possível unir os métodos autocompositivos à prevenção dos delitos e das sanções injustas.

A ideia da justiça restaurativa não se traduz na pena, pois a ideia de quanto maior a pena menor a criminalidade nem de perto se mostra como solução deste problema. O que se preza é a utilização de meios alternativos à justiça criminal para a solução da maior parte dos conflitos desta matéria, e só em casos extremos buscar a ajuda do sistema. Assim, os processos fluiriam com maior rapidez e eficácia, pois o Judiciário só demandaria sobre assuntos que não coubessem solução alternativa.

Corroborando com o pensamento que a solução não é o aumento da pena, nem mesmo o endurecimento das sanções, já havia declarado Beccaria: *“A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo o exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação, jamais um poder legítimo”*¹⁹.

Nesse contexto, a ideia do modelo restaurativo é que a solução da dos conflitos criminais não estão só nas mãos do Poder Judiciário, mas sim dos próprios personagens.

Enfim, não se pode manter a crença popular de que penas altas, sanções mais severas e prisões em estado caótico são a solução para o crescimento desordenado de um país, que teve como principal efeito da colonização a ampla desigualdade de classes. Portanto, a necessidade imediata de difundir a prática restaurativa, mostrando às partes envolvidas que, em grande parte das vezes, a solução está em suas mãos.

¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 19.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO ENQUANTO ESPAÇO DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E CONFLITOS

Mônica Louise de Azevedo¹
Denise Ratmann Arruda Colin²

O acesso da população à justiça é direito fundamental assegurado pela Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, e corresponde não apenas ao direito do indivíduo em ter seus conflitos conhecidos e resolvidos pelo sistema de justiça, mas também à adequada assistência e orientação jurídica, conscientização sobre os direitos e formas alternativas de resolução dos conflitos.³ Para efetivar a proposta constitucional de promoção de uma sociedade justa e solidária comprometida com a solução pacífica das controvérsias, ao Ministério Público foi atribuída a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Carta Magna.

O atendimento ao público e às partes é atividade inerente à intervenção e se traduz na ação cotidiana do Ministério Público, momento inicial importante de formação da identidade e fator de legitimidade da instituição perante aos demais órgãos estatais, em cumprimento de sua missão constitucional. Esse atendimento, singelo mas fundamental, estabelece a inserção direta do Ministério Público na sociedade⁴, e foi incorporado na perspectiva de impacto e resultado social no planejamento estratégico. Sua estruturação, organização, sistematização e qualificação, com o propósito de responder qualitativamente às demandas apresentadas, é importante canal de comunicação e aproximação com a realidade social.

Todos os dias um grande número de situações são trazidas ao Ministério Público para atendimento, tanto no âmbito individual quanto coletivo, além daquelas situações já formalizadas em processos e procedimentos. Esses atendimentos podem ocorrer por

¹ Procuradora de Justiça e coordenadora da Coordenadoria da Política Estadual de Atendimento ao Público e do Núcleo de Atendimento ao Cidadão e às Comunidades do MPPR.

² Assistente Social e atualmente diretora do Departamento de Planejamento e Gestão da Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento Institucional - SUBPLAN do MPPR.

³ CAPELETTI, Mauro. BARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre, Sérgio Fabris, reimpressão 2002; WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: Participação e Processo. Coord. GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988.

⁴ Moraes, Paulo Valerio Dal Pai, *Noções Preliminares*, in Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público, Ministério da Justiça: Brasília, 2014, p.25.

meio de diversas modalidades e espaços: i. nas sedes das promotorias de justiça; ii. nos bairros mais vulneráveis ou distritos dos municípios sede das comarcas; iii. nos municípios que integram as Comarcas; iv. nas centrais de atendimento nos grandes centros urbanos; v. nos multicanais não presenciais, como telefone, e-mail, redes sociais, entre outros, seja pessoalmente nas promotorias de justiça de comarcas e municípios de pequeno porte, seja nos grandes centros urbanos e agora através de multicanais de atendimento, estabelecendo um dinâmico processo de diálogo com a sociedade.

Ao recepcionar as demandas e dar encaminhamento às questões trazidas pelos indivíduos, partes, lideranças e movimentos sociais, numa postura de acolhimento, mediante escuta empática e inclusiva, é possível identificar os casos em que se resolve a situação apenas com uma orientação qualificada; aqueles que vão exigir uma intervenção tradicional, e também aqueles que, numa visão mais ampla e dando abertura às novas perspectivas de atuação, podem desde logo ser conduzidos de maneira dialógica com vistas à efetiva resolução da controvérsia⁵.

Orientações na área das relações familiares e sociais, envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade; esclarecimentos sobre serviços públicos e exercício de direitos fundamentais à saúde, educação, assistência social, reconhecimento de paternidade, habitação e segurança; acesso à documentação civil e suas alterações; informações sobre uso de recursos públicos que atenda aos interesses coletivos e difusos; encaminhamento de questões ambientais, de ocupação adequada do solo e das relações de massa e consumo, enfim, uma miríade de possibilidades de intervenção que podem se utilizar das diversas técnicas para o tratamento adequado às demandas apresentadas, sempre privilegiando os encaminhamentos para uma atuação extrajudicial e resolutiva.

Portanto, após 30 anos de vigência da norma constitucional, remover obstáculos e promover o efetivo acesso à justiça e aos direitos caracterizam desafios ainda a serem enfrentados pelo Ministério Público, sendo que o aperfeiçoamento do atendimento ao público, assim como o tratamento e encaminhamento adequado às demandas, controvérsias e conflitos apresentados são estratégias importantes para o exercício

⁵ Como destacam Alexandre Amaral Gavronski e Gregório Assagra de Almeida, no Ministério Público essa proposta pode ocorrer antes mesmo do processo judicial, de forma preventiva e até mais vantajosa, ainda durante a apuração da demanda, na investigação conduzida no inquérito civil ou como decorrência do atendimento ao público. in Manual de Negociação e Mediação para Membros do Ministério Público, Ministério da Justiça: Brasília, 2014, p.41.

efetivo da missão de promoção de justiça e construção de uma sociedade mais justa e solidária.

No contexto do movimento mundial de acesso à Justiça, em especial na chamada “terceira onda” de sua evolução os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias, conflitos e problemas têm encontrado ambiente fértil no sistema de justiça, culminando com o II PActo Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo - abril de 2009.

A complexidade das demandas da sociedade contemporânea têm exigido do Estado brasileiro a estruturação de arranjos e procedimentos institucionais que respondam qualitativamente às necessidades humanas, tendo como propósito o asseguramento dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal de 1988. Enquanto organismos estatais, as instituições que compõem o Sistema de Justiça estão submetidas aos mesmos dispositivos de aprimorar seus processos de trabalho, tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial, visando resultados e impactos efetivos para a população atendida no que tange ao acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010 e nº 225 /2016 , e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através das Resoluções nº 118/2014 e nº 54/2017, vem incentivando a adoção de métodos autocompositivos para a solução de controvérsias, conflitos e problemas no trato das relações sociais e jurídicas. A Política Nacional de Incentivo à Autocomposição reconhece como práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais.

Nessa esteira, cabe realçar as potencialidades das alternativas de autocomposição de conflitos no atendimento ao público, com destaque para os métodos de negociação e de mediação, considerando os princípios basilares e os fundamentos que os direcionam, como a pacificação dos relacionamentos e espaços sociais e institucionais; a ética do respeito à diferença ao ser humano, à natureza, à vida em todas as suas formas; a prática da acolhida e do diálogo no espectro do exercício profissional, entre outros.

Esses princípios passam a ser o fundamento da intervenção cotidiana que se proponha a facilitar o diálogo entre o Ministério Público e a sociedade. O primeiro deve ser o princípio da paz, que direciona uma postura educativa e pedagógica, com a valorização das práticas colaborativas e de autocomposição de conflitos e controvérsias.

O segundo é o do diálogo, estimulando a comunicação e a superação das dificuldades e diferenças, privilegiando os interesses a serem contemplados através da promoção da escuta empática entre os envolvidos e a intervenção propositiva da instituição na busca de alternativas à resolução das questões que se configuram como problemas a serem tratados.

No caso da tutela coletiva, por exemplo, no âmbito da negociação, pode-se adotar como referência o “método de Harvard”, descrito por Fisher, Ury e Patton, quais sejam, separar as pessoas dos problemas; focar nos interesses; gerar opções criativas que viabilizem ganhos mútuos entre as partes e adotar critérios objetivos para resolver conflitos entre interesses opostos, ao tempo em que é fundamental demarcar os interesses comuns. O que exige a adoção das etapas de planejamento da negociação, início do diálogo, geração de alternativas, análise das possibilidades e das consequentes viabilidades de acordos.

Na etapa de planejamento, um conjunto de iniciativas que orientaram o entendimento na conformação do conflito e controvérsia, como levantamento de dados e informações, análise documental e legislativa, oitiva dos interessados, reuniões interinstitucionais, apreciação das justificativas e propostas apresentadas pelas partes e leitura crítica dos posicionamentos comuns e conflitantes. E para início do diálogo podem ser acordadas a realização de audiências públicas nos espaços territoriais, entre outros procedimentos.

Fica evidenciado que os princípios e técnicas dos métodos autocompositivos de resoluções de conflitos e controvérsias, de abordagem autocompositiva, podem ser incluídos na rotina do atendimento ao público pelo conjunto dos membros e servidores. Como já mencionado acima, o atendimento ao público já é realizado por diversos órgãos e setores do Ministério Público do Paraná não apenas pelas Promotorias de Justiça, mas também por centrais de atendimento, atendimentos itinerantes e descentralizados, com a adoção de diversos instrumentos extrajudiciais, como as audiências e reuniões públicas, os mutirões, e os projetos estratégicos institucionais, inclusive com funcionamento fora da sede da comarca e do horário normal de expediente.

Portanto, o atendimento à população de forma mais estruturada e uniforme é uma preocupação institucional que exige a compreensão abrangente da temática, capaz de identificar as principais causas das demandas e a origem das controvérsias e dos

conflitos, de modo a sinalizar as hipóteses de atendimento, a elaboração de fluxos e as articulações para os encaminhamentos requeridos. Intervenção que requer, ainda, a capacitação continuada de todos os integrantes para assegurar o atendimento adequado, que comporte a escuta qualificada, a facilitação do diálogo, a atuação proativa, a aplicação dos métodos e técnicas de autocomposição de conflitos e controvérsias como uma das possíveis formas de atuação institucional, visando a aproximação do Ministério Público com a sociedade. Todavia, o desafio que se coloca é traduzir tais propostas em novos procedimentos e práticas institucionais que favoreçam as mudanças dos pontos de vista, promovam a rearticulação de redes de apoio familiares e comunitárias, a reorganização de pessoas e relacionamentos, com resgate das potencialidades e fragilidades da condição humana numa lógica diversa da punitiva, e assim promovam efetivamente uma cultura da paz em benefício da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.625, de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Disponível em <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/lomp8a.pdf>>. Acesso em: 03/04/2019.

_____ Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm>. Acesso em: 05/04/2019.

_____ Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, (...)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9094.htm>. Acesso em: 03/04/2019.

CAPELETTI, Mauro. BARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre, Sérgio Fabris, reimpressão 2002.

CARTA DE BRASÍLIA: **Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público**, elaborada no dia 22.09.2016, no 7º

Congresso de Gestão do CNMP. Disponível em <<http://www.planejamento.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3173>>. Acesso em: 03/04/19

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 64 de 01 de dezembro de 2010. **Determina a implantação das Ouvidorias no Ministério Público dos Estados, da União e no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.** Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/693>>. Acesso em: 03/04/2019.

_____ Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012. **Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/765>>. Acesso em: 03/04/2019. Acesso em: 03/04/2019.

_____ Resolução nº 88 de 28 de agosto de 2012. **Dispõe sobre o atendimento ao público e aos advogados por parte dos membros do Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/791>>. Acesso em: 04/04/2019.

_____ Resolução nº 95, de maio de 2013. **Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/352>>. Acesso em: 04/04/2019.

_____ Resolução nº 118, de 01 de dezembro de 2014. **Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público.** Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>. Acesso em: 04/04/2019.

_____ Resolução nº 153 de 21 de novembro de 2016. **Dispõe sobre as atribuições das ouvidorias dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.** Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4643>>. Acesso em: 03/04/2019.

GEMPAR – Gestão Estratégica do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.planejamento.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1101>>. Acesso em 05/04/2019.

MD TRAINING. **Por que “Excelência Operacional” é Essencial na Gestão e nos Negócios?** (E como alcançá-la?) disponível em: <<https://mdtraining.com.br/por-que-excelencia-operacional-e-essencial-na-gestao-e-nos-n>

egocios-e-como-alcanca-la/>. Acesso em: 06/04/19.

MAZZILI, Hugo Nigro. **O Promotor de Justiça e o atendimento ao público**. São Paulo: Saraiva, 1985.

_____. **O Acesso à Justiça e O Ministério Público**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Resolução nº 965 de 04 de abril de 2012. **Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/legislacao/096512alterado.pdf>>.

_____. Resolução nº 1711 de 21 de março de 2019. **Dispõe sobre a Política Estadual de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná**. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/bdoc/resolucoes/pesquisa>>.

_____. Resolução nº 1712 de 21 de março de 2019. **Cria a Coordenadoria da Política Estadual de Atendimento ao Público**, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/bdoc/resolucoes/pesquisa>>.

PARANÁ. Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999. **Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná**. 8ª ed., rev., e atualizada.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: Participação e Processo. Coord. GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos da Escola Superior do Ministério Público

O Ministério Público como Agente de Transformação Social e a Utilização dos Métodos Autocompositivos de Resolução de Controvérsias

Autoria: Dalva Marin Medeiros

Resumo: A crise do sistema judiciário e a tendência de busca alternativa para solução de conflitos vem direcionando a atuação do Ministério Público para outras perspectivas, por meio de uma mudança paradigmática e mediante a utilização de métodos autocompositivos de solução de controvérsia, como instrumentos de pacificação social.

Palavras-chave: Ministério Público; mudança de paradigma, atuação resolutiva, eficiência e eficácia, acesso à justiça, transformação social, satisfação das partes.

A crescente judicialização de demandas e o resultado insatisfatório da resposta judicial, tanto pela demora da decisão como pela irresignação do resultado, foram alguns dos motivos que desencadearam uma nova visão de solução de controvérsias e de acesso à justiça. A par disso, o Ministério Público, como instituição comprometida com a sociedade e a pacificação social, possui um papel primordial, e mais, a missão de agir de forma sistêmica e empregar métodos autocompositivos na sua atuação, a fim de que o acesso à justiça seja pleno, eficaz e satisfatório para as partes envolvidas nos conflitos.

O papel de acusador do Promotor(a) de Justiça, implantado na sua origem, e sua atuação eminentemente demandista tem colidido diretamente com a Constituição Federal e com a atual roupagem de agente de transformação social.

Logo, o(a) Agente Ministerial, para cumprir integralmente sua função constitucional, necessita utilizar os métodos autocompositivos na análise das demandas colocadas a sua análise, seja a negociação, a mediação ou as práticas restaurativas, a depender do caso. Fato é que a forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos da Escola Superior do Ministério Público

tradicional de se conduzir um conflito tem demonstrado que os resultados são longos, custosos e ineficazes.

A dinâmica dos conflitos e a necessária solução célere, eficaz e satisfatória perpassa a atual conjuntura do Poder Judiciário.

Neste sentido, o Ministério Público, por meio de seus agentes, precisa assumir o papel de vanguarda, dirigindo sua atuação de forma resolutiva, a fim de que a resolução da demanda ocorra de forma extrajudicial, sem levá-la ao Poder Judiciário.

Há que se enfatizar que o direito de acesso à justiça não se resume em atuação judicial, mas deve ser atingido por qualquer forma legal e possível. Assim, os métodos autocompositivos revelam-se uma alternativa eficaz, proporcional ao tempo e custo e, acima de tudo, satisfatória aos interesses das partes.

Neste sentido, pontuam Fábio Jorge Cruz da Nóbrega¹ e Igor Lima Goettenauer de Oliveira², ao prefaciarem o livro Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público.

“A adoção desses mecanismos, de forma padronizada e qualificada, por um lado, aproxima o cidadão das instituições que exercem função essencial à justiça, empoderando-o e ampliando-lhe a participação democrática, e, por outro lado, previne e reduz a litigiosidade, possibilitando a resolução dos conflitos de forma célere, justa, efetiva e satisfatória”.

Contudo, para se atingir estes objetivos, apresenta-se necessária uma mudança de paradigma na atuação Ministerial, a fim de os caminhos visualizados para a resolução do conflito sejam amplos, para além da obrigatória judicialização.

1 Conselheiro Nacional do Ministério Público e Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

2 Coordenador-Geral da Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos da Escola Superior do Ministério Público

Como bem enfatiza Danielle de Guimarães Germano Arlé³:

“É necessário que todos os membros e servidores do Ministério Público passem a enxergar que existe um sistema de acesso à justiça que é integrado pela instituição. Um sistema em que as diferentes opções disponibilizadas proporcionam uma maior chance de alcançar uma resposta útil e eficiente para casa conflito surgido”.

A experiência diária do exercício das atribuições tem demonstrado que esta mudança paradigmática, por meio da alteração do modelo padrão de atuação até então desenvolvido, revela-se como solução fim para o efetivo Acesso à Justiça, ante o efeito paralisante que está se encaminhando a Justiça Brasileira.

Ter consciência do próprio paradigma e de que ele pode causar um efeito paralisante, chamado “paralisia do paradigma”, é o primeiro passo para flexibilizá-lo e poder estar aberto a uma nova forma de perceber, acreditar e agir. Qualquer mudança paradigmática depende, assim, de que seja enfrentado o paradigma atual⁴.

Alias, cumpre-se ressaltar que esta mudança paradigmática encontra respaldo, inclusive, na Constituição Federal em 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, a qual insculpiu formas de atuação do Ministério Público voltadas ao efetivo acesso à justiça e à pacificação social.

O Modelo tradicional e antigo do Ministério Público de caráter demandista, em que pese ainda prevalecente, acaba por reduzir a atuação da instituição na atualidade. Por outro lado, os métodos não adversarias de tratamento de conflito, como a negociação, mediação, conciliação e práticas restaurativas, têm se demonstrado para além de uma opção de solução, mas uma dinâmica em que as partes se autodeterminam e buscam, juntas, atingir o resultado pacífico, eficaz e satisfatório.

3 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no Ministério Público**. 2º ed. Editora D’ Plácido, 2017, p. 47.

4 ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no Ministério Público**. 2º ed. Editora D’ Plácido, 2017, p. 49.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos da Escola Superior do Ministério Público

Segundo Fernanda Tartuce, a ideia de dignidade humana inclui o poder de autodeterminação, e, da mesma forma, o direito de o indivíduo conduzir-se com a maior autonomia possível, ao definir seu próprio destino⁵.

Neste enfoque, não se almeja a exclusão da judicialização, muito embora esta tem demonstrado que os resultados são insatisfatório, mas sim que sejam conhecidos, sopesados e utilizados pelos agentes do Ministério Público, nas atribuições diárias, os métodos autocompositivos de resolução de controvérsias, a fim de que a instituição possa cumprir o seu papel constitucional, independente, pacificadora e transformadora da realidade social, função a qual foi incumbida.

Referências Bibliográficas:

1. ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Mediação, Negociação e Práticas Restaurativas no Ministério Público**. 2º ed. Editora D' Plácido, 2017.
2. ENAM. Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público**. 2º ed. CNMP, 2015.
3. TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Editora Método, 2008, p. 122.

⁵ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. Editora Método, 2008, p. 122.

O IMPACTO DA AMBIGUIDADE SOCIAL NA INTERVENÇÃO AUTOCOMPOSITIVA

THE IMPACT OF SOCIAL AMBIGUITY ON RESTORATIVE JUSTICE INTERVENTION

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A Justiça Restaurativa como paradigma frente à complexidade, a fragmentação e as incertezas; 3. Perspectiva restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro; 4. O rito autocompositivo ante a ambiguidade enquanto fator psicológico e fator social; 5. Prontidão Autocompositiva – O impacto da ambiguidade social na intervenção autocompositiva; 6. Conclusão; 7. Referências.

¹ Psicóloga das carreiras do Ministério Público do Paraná - MPPR. Teóloga pela Universidade Filadélfia de Londrina - UNIFIL/PR, Mestre em Direito pela Universidade Internacional de Lisboa/Portugal, Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, Especialista em Direito de Família pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/RJ, Especialista em Ciência da Homeopatia pela Faculdade Inspirar/PR, Psicóloga Perita de Trânsito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/SC. E-mail: nksvoboda@mppr.mp.br.

* A data de submissão do presente artigo foi no dia 25/09/2019 e a aprovação ocorreu no dia 22/06/2020.

RESUMO: O presente estudo, fundamentado em literatura multidisciplinar, especialmente nos âmbitos da Filosofia, da Sociologia, do Direito e da Psicologia, foi delineado a partir da problemática: **“quais os efeitos de diferentes dimensões psicológicas associadas à ambiguidade sobre a intervenção autocompositiva na área criminal?”** Apesar da inexistência de um único modelo teórico de justiça restaurativa, decorrente da ausência de critérios claros para defini-la, posto que haja uma polêmica entre as vertentes purista e maximalista, instaurou-se na seara jurídica uma teoria de meio termo, que requer evidências científicas para promover o alinhamento, tanto dos fatores atinentes à qualidade das interações entre as pessoas, quanto do eventual resultado reparativo almejado. Por seu turno, a consideração da ambiguidade como componente da consecução das práticas autocompositivas, uma vez que integrada por sujeitos singulares e marcada por complexidade metodológica que ainda denota falta de clareza na organização e articulação de seus conceitos jurídicos, torna oportuno aventar a utilização de escalas de ambiguidade e de responsabilidade social com fins de apreciação da prontidão autocompositiva das partes litigantes. Urge estabelecer a diferenciação transparente entre os critérios sócio éticos, constitutivos de hipóteses e descobertas empíricas, para que as avaliações alcancem maior credibilidade, bem como a promoção de ações de (re)significação no âmbito autocompositivo, que deem sentido aos dilemas fronteiriços, conflitivos e ambíguos provindos da convivialidade numa estrutura sociocultural complexificada.

ABSTRACT: *This study, based on multidisciplinary literature, especially in the fields of Philosophy, Sociology, Law and Psychology, was delineated from the problematic: “what are the effects of different psychological dimensions associated with ambiguity on self-composed intervention in the criminal area?” Despite the lack of a single theoretical model of restorative justice, due to the lack of clear criteria to define it, since there is a controversy between the purist and maximalist aspects, a middle ground theory was established, which It requires scientific evidence to promote the alignment, both of the factors related to the quality of interactions between people, and of the eventual reparative result desired. In turn, the consideration of ambiguity as a component of the attainment of self-composing practices, since it is composed of singular subjects and marked by methodological complexity that still denotes a lack of clarity in the organization and articulation of their legal concepts, makes it appropriate to suggest the use of scales of ambiguity and social responsibility for the purpose of assessing the self-composition readiness of the disputing parties. Transparent differentiation between socio-ethical criteria, constituting hypotheses and empirical findings, should be established, so that evaluations can achieve greater credibility, as well as the promotion of actions of (re) signification in the self-compositional sphere, which give meaning to borderline, conflicting and dilemmas, ambiguous issues arising from user-friendliness in a complexified socio-cultural structure.*

PALAVRAS-CHAVE: 1. Justiça restaurativa; 2. Ambiguidade social; 3. Prontidão autocompositiva.

KEYWORDS: 1. Restorative Justice; 2. Social ambiguity; 3. Self-compositive readiness.

1. INTRODUÇÃO

A cidadania no século 21 é desfraldada no mundo jurídico como bandeira que ostenta o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade social como tríade constitucional² a inspirar uma sociedade livre, justa e solidária, e como tal, inclusiva, plural e dialógica.

Concomitantemente, deparamo-nos com uma sociedade complexificada pela miríade de possibilidades e incertezas que a Era da Informação, do Conhecimento e da Tecnologia suscitou.

Neste cenário constatamos que a racionalidade e o progresso nos conduziram, paradoxalmente, para o caos liquefeito, ou seja, para desafios e não para respostas.

O paradigma da complexidade³ incita a um profundo processo de reflexão tanto do sujeito que habita o cidadão, quanto das instituições participativas do Estado Democrático de Direito, das quais emanam a autoridade, e consequente jurisdição.

Da situação de crise ou conflito à estabilização solidária, urge descobrir diferentes modos de perceber e repensar a realidade, desvelando a complexidade inerente que pode ajudar a avançar no incerto e no aleatório em possibilidades de alcançar aquilo que se mostra como mistério no mundo, especialmente a recorrência de situações pautadas por mudança, crise e conflito.

Neste novo paradigma, pensar não é servir às ideias de ordem ou de desordem, antes é servir-se delas de forma organizadora, e por vezes desorganizadora, para conceber e compreender as nuances da realidade. É fazer Justiça e Ciência com consciência!

² BRASIL, Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

³ A complexidade é definida por Morin (2001) como a arte de “utilizar as informações que surgem durante a ação, integrá-las, formular esquemas de ação e ser capaz de reunir o máximo de certezas, para defrontar o incerto”.

2. A Justiça Restaurativa como paradigma frente à complexidade, a fragmentação e as incertezas

No âmbito científico, Morin (2001)⁴ inova, afirmando que a pertinência do conhecimento deve enfrentar o crivo da complexidade, pois segundo ele:

Complexus significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade (MORIN, 2001, pp. 38-39).

A consciência proposta por Morin (2001) é aquela inteligência que pela sua sensibilidade é capaz de reconhecer a existência da parte da desordem e do imprevisto presente em todos os sistemas adaptativos, desvelando uma parte inevitável de incerteza presente no que é comum como inerente na busca do conhecimento. Pensamento complexo é aquele que municiado dos princípios de ordem, leis, algoritmos, certezas, ideias claras, patrulha no nevoeiro, o incerto, o confuso, o indizível.

No âmbito filosófico, Bauman (2017)⁵ afirma que a racionalidade que sustenta nossa concepção de mundo está cada vez mais fragmentada e polarizada; capaz de produzir casuísmos, inclusive jurídicos, investidos de racionalismo instrumental invertido que, antes de promover justiça, inadvertidamente, pode transformar a liberdade de alguns em recurso de inanimosidade contra outros.

Acompanhando esta necessidade de consciência que urge com a modernidade tardia, no âmbito jurídico, Zher (2014)⁶, Pranis (2010)⁷, Leal (2014)⁸ e Parker (2005)⁹ nos iluminam com uma perspectiva restaurativa da justiça. Ao colocar as necessidades da

⁴ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. São Paulo: Cortez; Unesco, 2001.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Retrotopia*. Rio de Janeiro: Zahar, p. 29 e 83, 2017.

⁶ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça*. São Paulo: Palas Athena, p. 188 e 195, 2014.

⁷ PRANIS, Kay. *Processos circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, p. 18, 2010.

⁸ LEAL, Cesar Barros. *Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores*. Curitiba: Juruá, p. 12, 2014.

⁹ PARKER, Lynette. *Justiça Restaurativa: Um veículo para a Reforma?* Em: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, p.247-265, 2005.

vítima apenas como ponto de partida do processo circular, inovam metodologicamente, protagonizando ao ofensor a responsabilização pelo ato lesivo ao tempo em que proporciona oportunidade de voluntariamente corrigi-lo.

Os referidos autores também inovam ao inserir a comunidade nesse contexto, posto que esta não busca a punição como fim em si mesmo. Antes, resgata a esperança de reparação dos danos sofridos, a possibilidade de reconhecimento e arrependimento pelo mal praticado, a restauração dos laços sociais e reordenamento dos relacionamentos em vínculos saudáveis, fortalecendo tanto a família quanto a comunidade, *locus* vital da experiência pessoal, social e espiritual.

Por que uma Justiça Restaurativa? Porque sua dinâmica espiralada permite experienciar o melhor de nós nos cenários mais difíceis da vida, identificando a imposição do limite que o conflito engendra numa oportunidade de mudança, essencialmente de consciência, inclusive no âmbito transpessoal.

Trata-se de uma sutil experiência de introspecção que precede a capacidade humana na elaboração do anseio narcísico de uma vida ideal em pautas eticamente realísticas que impactem a convivialidade com o antídoto da responsabilidade, no desabrochar de valores que promovam a cultura da paz e da comunhão.

No desafio da autocomposição dos conflitos, o Círculo Restaurativo permite reflexões que são fonte de *insights* que alteram simultaneamente a fisiologia corporal, a consciência e a elaboração de discursos que favorecem a assimilação e compreensão do coletivo na organização e estabelecimento de soluções, onde a ação colaborativa pode, finalmente, encontrar expressão.

O estilo restaurativo mostra-se muito diferente daquele protocolar adotado secularmente nos tribunais, cuja resolutividade opera via metodologia processual que, usualmente, produz pouca articulação colaborativa, posto que sua finalidade seja prolatar sentenças objetivas e não partejar a restauração subjetiva.

Constatando a complexidade metodológica das práticas restaurativas, desvela-se a falta de clareza na organização e articulação de seus conceitos, tendo em vista que seu objeto de investigação não está ainda adequadamente delimitado, fato que, por seu turno, inviabiliza a precisão da investigação.

Urge, assim, a diferenciação transparente entre os critérios sócio éticos, constitutivos de hipóteses e descobertas empíricas, para que as avaliações alcancem credibilidade. O apriorismo punitivo convencional e os efeitos práticos da Justiça Restaurativa precisam ser entendidos sem ambiguidade, caso contrário os dois paradigmas não são passíveis de adequada comparação.

3. Perspectiva restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro:

A Justiça Restaurativa vem ganhando espaço, enquanto modelo alternativo de resolução de conflitos também na esfera criminal, inspirada no abolicionismo penal. Despontou, neste cenário, como uma possibilidade ante o fracasso do atual sistema de justiça retributivo, apresentando-se como um novo paradigma para tentar resolver as lacunas deixadas pela ortodoxia legal.

Características como a reparação do dano, a valorização da vítima na resolução do litígio e a conscientização do ofensor perante as consequências oriundas do crime praticado, suscitam o entendimento de que a Justiça Restaurativa possa ser uma alternativa à pena privativa de liberdade. Contudo, tal entendimento ainda precisa ser acolhido pela legislação criminal brasileira, integrando-a ao *Códex Penal*, sendo já admissível para crimes de menor poder ofensivo cuja pena não ultrapasse dois anos.

Sobre a realidade operacional de nossos sistemas penais, Zaffaroni (1989)¹⁰, adverte que:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romana Pedrosa e Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1989, p. 15).

Sobre tal conjuntura, Miranda (2014)¹¹ ensina que:

A justiça restaurativa propõe não a aplicação de uma pena nos moldes em que a encontramos no sistema de justiça criminal contemporâneo, mas de uma resposta eficaz para a sociedade, que produza a pacificação do conflito e que resolva as relações a partir daquele momento de encontro; é portanto uma justiça para o futuro (MIRANDA, 2014, p. 1682).

Tais premissas estão pautadas no fato de o atual sistema criminal não estar produzido os resultados sociais necessários, tanto quanto se esteja questionado o monismo no direito, considerando que a sociedade tornou-se plural ao admitir constitucionalmente a coexistência de diferentes ordens jurídicas.

Nestes termos, Miranda (2014)¹² defende que:

As novas formas de administração da justiça devem incluir formas comunitárias e participativas, através de meios alternativos de resolução de conflitos, que se desenvolvem através de procedimentos penais mais eficazes e informais. Tais modelos possuem a força de constituir novos espaços e reafirmações de democracia em comunidades marcadas por estigmas e privações, onde a violência e a criminalidade são crescentes (MIRANDA, 2014, p. 1680).

Concomitantemente, tal complexidade repercute na própria Justiça Restaurativa posto que também apresente alguns dilemas principiológicos a gerar distintos modelos teóricos e correntes metodológicas entre seus estudiosos e defensores.

Em consonância a estas ponderações, Mccold (1999)¹³ considera que o paradigma que sustenta o modelo teórico da Justiça Restaurativa ainda apresenta

¹¹ MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. Os novos rumos para a justiça restaurativa no sistema de justiça penal brasileiro. In: V Congresso Da Abrasd Pesquisa Em Ação: Ética E Práxis Em Sociologia Do Direito, 2014. *Anais...* Vitória: 2014, pp. 1678-1692.

¹² MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. Os novos rumos para a justiça restaurativa no sistema de justiça penal brasileiro. In: V Congresso Da Abrasd Pesquisa Em Ação: Ética E Práxis Em Sociologia Do Direito, 2014. *Anais...* Vitória: 2014, pp. 1678-1692.

¹³ MCCOLD, Paul. *Toward a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice: A Reply to the Maximalist Model*. Paper apresentado em: Third International Conference on Restorative Justice for Juveniles. Leuven (Bélgica): Outubro 24-27, 1999.

mediano alcance na sustentação da sua práxis, pois a teoria, pesquisa e prática para prosseguir necessitam do entendimento compartilhado de termos e formas fundamentais de operacionalizar esses entendimentos. Em seus termos:

A justiça restaurativa enfatiza a necessidade de oferecer oportunidades para os mais diretamente afetados pelo crime (vítimas, comunidades e infratores) para serem pessoalmente envolvidas em responder ao impacto de seus crimes específicos, ajudando a restaurar as perdas sofridas pelas vítimas (MCCOLD, 1999, pg 13, *tradução nossa*).

Mccold (1999) propõe um modelo purista de Justiça Restaurativa, baseado em uma abordagem cooperativa voluntária, que se mostra holística em resposta às necessidades das partes interessadas, a partir de uma participação ativa na reparação de danos como maneira mais direta para “curar” todos os afetados por um crime específico.

O autor apresenta, ademais, uma definição metodológica do processo de Justiça Restaurativa, a partir de uma tipologia tríplice de práticas restaurativas baseadas na reparação das vítimas, na responsabilidade do ofensor e na reconciliação das comunidades, colocando o modelo purista dentro de uma abordagem holística e distintamente restauradora das práticas parcialmente restaurativas.

Ainda que inovador, tal modelo purista, posto que eminentemente voluntário, é criticado pela corrente Maximalista como utópico e impraticável porque se limita a programas voluntários não coercitivos; relacionados a delitos menores, falhando em fornecer uma abordagem abrangente para todos os crimes.

Walgrave (2011)¹⁴, defendendo o modelo Maximalista de Justiça Restaurativa, adota a perspectiva de que 'restaurador' não é o processo, mas as ações de melhoria tomadas como resultado contratual após a participação em uma conferência ou círculo. Ao pensar em Justiça Restaurativa, faz a distinção entre o alcance de um acordo ou decisão, por um lado, e o alcance das ações restaurativas concretas que são obtidas após o acordo ou decisão, por outro. Postula que a deliberação e negociação voluntárias

¹⁴ WALGRAVE, Lode. *Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice*. Washington University Journal of Laws & Policy. Washington, v. 36 Restorative Justice, n. 91, p. 91-139, 2011.

entre as partes envolvidas no litígio são passíveis, concomitantemente, da imposição de ações compensatórias.

A pedra angular do modelo Maximalista é o serviço comunitário imposto pela corte, ou seja, o princípio da subsidiariedade aliado à necessidade pública de punição. Assim, o ofensor pode ser condenado pelo sistema formal de Justiça, a título de restituição à vítima, ao cumprimento de um período de serviço comunitário. Nessa lógica a comunidade como ator vitimado no litígio precisa ser compensada, ainda que simbolicamente, pelos danos causados pela perda de paz e qualidade de vida que a situação de ameaça impôs aos cidadãos.

Walgrave (2011) adverte que nesta segunda geração sobre a pesquisa e aplicação da Justiça Restaurativa os governos devem legislar procedimentos apropriados de modo que: sejam os direitos individuais respeitados, sejam práticas socialmente mais construtivas ao proporcionar maior apoio às vítimas de crimes, oferecendo minimamente oportunidade reintegração e reabilitação do agressor, para além das práticas propostas pelo sistema purista, fundamentado apenas no tratamento individual, via de regra subjetivo, posto que pautado em emoções morais, tais como vergonha, remorso, empatia e culpa.

Acerca da necessidade de dar enfrentamento metodológico às questões qualitativas que emergem na práxis restaurativa, Walgrave (2011) ainda pondera que:

Mais pesquisas são necessárias sobre a percepção das vítimas a respeito dos processos de justiça restaurativa e seus resultados. Estatísticas indicando os benefícios para as vítimas escondem uma série de pressões e problemas sociais, psicológicos e clínicos que podem ser causados por abordagens insistentes demais da justiça restaurativa (WALGRAVE, 2011, p.137, *tradução nossa*).

Neste escopo reflexivo algumas incursões já têm se materializado nos anais do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), procurando demonstrar e validar arrazoado jurídico que justifica a consolidação do paradigma restaurativo como prática institucional, visando ampliação da sua resolutividade, inclusive no campo penal.

No âmbito normativo, destacam-se, em termos cronológicos, a homologação, em 2014, das Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 118 de 1º de dezembro do

referido ano, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, bem como a formulação da proposta de ampliação da resolutividade do Ministério Público, com ênfase no âmbito extrajudicial.

Somam-se a tais iniciativas, no ano subsequente, a aprovação da Lei nº 13.140/2015, que dispõe essencialmente sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, e do Código de Processo Civil (e normas correlatas), que, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, refere o dever, por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, de estimularem a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Ademais, em 2016, o protagonismo coube à consagração da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 225/2016.

Os dois anos seguintes, por fim, tiveram como marcos, respectivamente, a publicação da Recomendação nº 54/2017 pelo Conselho Nacional do Ministério Público, cujo escopo refere-se à Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, e a homologação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Provimento nº 67, de 26 de março de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Para além da questão normativa, projetos vêm sendo desenvolvidos no Ministério Público do Estado do Paraná com vistas a conferir a efetividade prática dos princípios e preceitos previstos na legislação supracitada. É o caso da criação do Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição (NUPIA).

Dentre outras iniciativas relevantes, o NUPIA tem fomentado importantes ações em âmbito institucional, tais como a implementação do Grupo de Pesquisa em Métodos Autocompositivos e a elaboração do Projeto Famílias Restaurativas, em 2019. Este último comporta pesquisa que envolve o estabelecimento de parcerias com a Promotoria de Justiça de Infrações Penais contra Criança, Adolescente e Idosos, e com

o Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx/NATE) via Núcleo de Atendimento Técnico, Unidade de Psicologia.

O referido projeto foi desenvolvido com o objetivo de instituir um movimento de reflexão e transformação da conduta dos participantes, de modo que abandonem a violência física ou psicológica como um método disciplinar no âmbito intrafamiliar. Metodologicamente, adotou o formato de círculos de construção de paz, com adequações à problemática em questão.

Bonavides *et al* (2019)¹⁵ destacam que:

Nesta linha, é imprescindível que o Estado propicie uma ativa parceria com a sociedade civil, estimulando a organização e a participação desta através do engajamento de instituições que possuem um papel histórico de compromisso com as questões públicas coletivas, como é o caso do Ministério Público (BONAVIDES *et al*, 2019, p. 364).

Assim, defende-se a ideia de incentivar a implementação de projetos com viés restaurativo no seio institucional no afã de aperfeiçoar a cidadania, inaugurando a democratização também pela via participativa ao estimular sua aplicação junto ao Sistema de Justiça, tornando os cidadãos colaboradores das instituições.

Ainda, segundo Bonavides *et al* (2019)¹⁶, neste cenário, alguns desafios precisam ser enfrentados para se promover uma abordagem diferenciada que amplie a compreensão das questões de fundo ligadas aos direitos individuais indisponíveis e aos interesses sociais coletivos e difusos. Dentre eles destacamos a dificuldade para a implementação de programas e a deficitária provisão de apoio e recursos.

Talvez a elaboração de projetos com viés restaurativo apoiados pela Rede para Políticas Informadas por Evidências (EVIPNet), que, em cartilha própria¹⁷, orienta o desenvolvimento das políticas públicas amparadas por evidências científicas, visando promover o uso sistemático dos resultados da pesquisa científica mediante o

¹⁵ GRUPO DE PESQUISA EM MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS. Coordenadora: Samia Saad Gallotti Bonavides. **Por que uma justiça restaurativa?** Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, ano 6 – n. 10, junho/ 2019.

¹⁶ *Ib Idem*.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Síntese de evidências para políticas de saúde: estimulando o uso de evidências científicas na tomada de decisão**. Brasília: Ministério da Saúde; EVIPNet Brasil, 36 p, 2014.

intercâmbio entre gestores, pesquisadores e representantes da sociedade civil, auxilie a transformar mais rapidamente ideias e ideais jurídicos em práxis jurisdicional cientificamente sustentável.

É inegável que a troca de saberes e de experiência são importantes nas ações rotineiras da prática jurídica dos facilitadores que têm sido institucionalmente capacitados à prestação de assistência autocompositiva. Contudo, faz-se necessário considerar que o trabalho não seja baseado em empirismo e/ou na intuição, ainda que amparado em ritos e tradições milenares. Considerando que as práticas no âmbito judicial não são estanques, posto que se alterem ante os avanços científicos, sociais e culturais, entende-se que estruturar serviço especializado e prestar assistência norteada em conclusões advindas de métodos científicos consistentes pode resultar em efetivo cuidado, enquanto prática assistencial restaurativa.

Usualmente, os profissionais que têm sido institucionalmente qualificados para atuar nas práticas restaurativas ao buscarem evidências, constatam que estas são basicamente pautadas nos protocolos disponibilizados pelas instâncias capacitadoras, ocorrendo um forte grau de recomendação para sedimentação de determinadas condutas posto que tenham se mostrado eficazes ante as demandas exitosas e/ou estejam em consonância com aquelas inerentes ao planejamento institucional.

Assim, mostra-se imprescindível analisar sua adequação quanto à aplicabilidade para realidade específica ou caso concreto, acatando-se ao adotar recomendações da literatura para o contexto local, principalmente, quando as realidades socioeconômicas e culturais sugerem discrepância. Antes, parece prudente serem abordados em uma lógica que busque a funcionalidade, e nunca de normalização e/ou uniformização de práticas e/ou cuidados. Uma norma ou protocolo de orientação autocompositiva deverá ser sempre passível de adaptação a uma realidade local e/ou contexto singular posto que também seja subjetivamente suscetível a análise e sensibilidade daquele que presta a assistência no caso concreto.

Como estratégia para superar a lacuna entre metodologia científica e a prática jurídica, recomenda-se o desenvolvimento de equipes colaborativas e interinstitucionais envolvendo pesquisadores, docentes, operadores do direito e profissionais clínicos, inclusive para a supervisão dos facilitadores.

Essas parcerias podem em muito cooperar para o desenvolvimento daquela sensibilidade que se espera na estruturação e aplicação da Justiça Restaurativa, incentivando os facilitadores a se engajarem num duplo esforço: de conquista interior e de protagonismo em pesquisa. Tal esforço pela busca da evidência propiciadora de sentido e significado à pacificação social, ensejará, concomitante, tradução do conhecimento perscrutado em modelos aplicáveis às complexas demandas que recorrentemente tem chegado para apreciação da justiça na atualidade.

4. O rito autocompositivo ante a ambiguidade enquanto fator psicológico e fator social

Para aterrisar do mundo das ideias e dos ideais identificamos a conhecida frase do sofista grego Protágoras: "O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são".¹⁸

Acompanhando a ideia de Protágoras, Sigelmann (1981)¹⁹ aponta o homem como fator mais importante e atuante na vida comunitária, posto ser criatura e criador da sua sociedade.

Estes pensamentos expressam a noção de ambiguidade intrínseca, inerente à natureza humana, posto que no plano individual cada pessoa compreenda uma coisa da sua maneira específica e no plano social deslinda o fluir incessante da realidade, revelando que o conhecimento pode ser alterado graças às circunstâncias mutáveis da percepção humana.

Murray (1953)²⁰ estabelece a diferença entre percepção e apercepção, conceituando a apercepção como processo pelo qual o sujeito atribui significado a estímulo físico, incluindo entendimento, interpretação e classificação. Envolve interpretação avaliativa de situações e pessoas no mundo percebido. Neste sentido, a

¹⁸ NETMUNDI.ORG. Protágoras – “O homem é a medida de todas as coisas”, Disponível em: <<http://www.netmundi.org/filosofia/2017/protagoras-o-homem-e-medida-de-tudo/>> Acesso em: 01/07/2019.

¹⁹ SIGELMANN, Elida. *Anomia e desorganização: estudo psicológico em contexto brasileiro*. Rio de Janeiro, FGV/ISOP/CPGP, 1981. Tese de doutorado, FGV, Rio de Janeiro.

²⁰ MURRAY, Henry. *Teste de Apercepção Temática*: Henry A. Murray e colaboradores da Clínica Psicológica de Harvard (adaptação e padronização brasileira: Maria Cecília Vilhena da Silva), 3ª ed. adaptada e ampliada. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo. (Originalmente publicado em 1943), 2005.

apercepção envolve relações entre estrutura do ego do sujeito e suas estimativas do mundo que o rodeia.

Magalhães (2017)²¹ define situação ambígua como aquela que, em decorrência de insuficientes pistas perceptivas, está para além da possibilidade de estruturação ou categorização do sujeito. Budner (*apud* Magalhães, 2017) ensina que os diferentes tipos de respostas, oriundos do confronto com a situação ambígua, operam simultaneamente em dois níveis fenomenológicos: a realidade interna do sujeito, referente às suas percepções, emoções/sensações, e no âmbito operativo, remetendo ao mundo dos objetos naturais e sociais.

Diante da complexidade que ronda e desafia a modernidade tardia e a ambiguidade intrínseca da natureza humana, da convivialidade social, das práxis institucionais e, quiçá, jurisdicionais, perguntamos: É possível avaliar o impacto da ambiguidade social na intervenção autocompositiva? É possível identificar na pele do sujeito uma prontidão autocompositiva enquanto cidadão litigante?

Litigante, o cidadão expressa no conflito, na crise ou no luto seu sofrimento, sua necessidade de crescimento. Como ensina Ricoeur (2010)²², “o sofrimento é, tal como o prazer, o último reduto da singularidade” (p. 5). Abordá-lo, ainda que com zelo e boas intenções, não significa ter previamente objetivada sua suspensão ou eliminação, já que é o sofrimento condição do existir.

Minkowski (2000)²³ afirma que, a despeito de não ter nenhum sentido em si mesmo, é com o sofrimento que o homem se coloca em crise diante do sentido da vida. Portanto, o sofrimento, seja como expressão da dor no plano psicológico e/ou de conflito no plano social, é universal, comum a todos, sendo impossível dele escapar.

O rito autocompositivo tem se apresentado como uma alternativa jurisdicional ao debruçar-se sobre a peculiar subjetividade implicada nas partes litigantes, apostando na necessidade imanente de singularização dos sujeitos para superação do próprio caos.

²¹ MAGALHÃES. Tiago Filipe Vieira Inácio Ferreira, de. *Psicodinâmica do Fanatismo: tolerância à ambiguidade, vinculação ao pai e desenvolvimento psicossocial na propensão para o fanatismo*. Dissertação (Secção de psicologia clínica e da saúde/Núcleo de psicologia clínica dinâmica) – Universidade de Lisboa. 2017.

²² RICOEUR Paul. *Os três níveis do juízo médico* (Coleção Textos Clássicos LusoSofia, J. M. S. Rosa, trad.). Covilha, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2010. Recuperado de: <<https://goo.gl/JaTcvZ>>

²³ MINKOWSKI Eugène. *Breves reflexões a respeito do sofrimento (aspecto pático da existência)*. Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental, 3(4), 156-164, 2000. DOI: 10.1590/1415-47142000004012.

Aventa-se, pois, para a consecução do rito autocompositivo, a coexistência paradoxal de racionalidade e de ambiguidade. Esta última manifestada tanto como fator social quanto como fator psicológico.

No âmbito da Psicologia Social, Sigelmann, Fernandes e Alves (1988)²⁴, em estudo sobre a ambiguidade em contexto brasileiro, constataram que:

O nível de ambiguidade é expresso pela capacidade de o indivíduo criá-la ao se defrontar com determinadas situações sociais. A ambiguidade parece originar-se no sistema, como resultado da interpretação dada a padrões, leis, regras e valores também ambíguos, ou, ainda, como consequência da violação ou falta de informação sobre os mesmos. A análise estatística mostrou a existência da ambiguidade como fator social e psicológico (SIGELMANN, FERNANDES & ALVES, p. 40, 1988).

Ao confrontar os resultados da pesquisa com a experiência cotidiana, principalmente aqueles relativos a medidas de responsabilidade, sentimento de culpa e alienação sociais, as pesquisadoras acima mencionadas constataram um aspecto de intensa ambiguidade comportamental, configurada na forma de variadas incongruências nas atitudes dos sujeitos.²⁵

Rosenn (*apud* Teixeira, 1972)²⁶ e Da Matta (1978²⁷; 1981²⁸) sugerem que comportamentos cingidos de ambiguidade são suscetíveis de ocorrer num encontro de pessoas, e não de indivíduos, podendo encobrir outras dimensões sociais identificadas como uma espécie de desobrigação social e cívica.

Sigelmann (1981)²⁹, ao apreciar o contexto social, histórico e antropológico de desenvolvimento do Brasil, afirma que a ambiguidade é criada pelo sujeito como defesa,

²⁴ SIGELMANN, Elida; FERNANDES, Lucia Monteiro; ALVES, Tania Maria Oliveira. *Ambigüidade social em contexto brasileiro: desenvolvimento de uma medida*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 40, n. 2, p. 40-47, 1988.

²⁵ Foram observados em uma série de deslocamentos e negações de atitudes teoricamente esperadas nas diferentes situações, como: deixar de pedir licença, desculpas e por favor, quando o agente da ação vai, de alguma forma, importunar o campo social de outrem e, ao contrário, fazê-lo quando é aquele quem está importunando; afirmar o cumprimento da pontualidade, compromissos, palavra empenhada, regras de comportamento social, quando o inverso apresenta-se como o usual; negar a doação de gorjetas e gratificações e o uso de pistolões para que se cumpram leis, regras, normas e regulamentos, e observar, inversamente, que tudo que não está sujeito a leis, realiza-se sem maiores transtornos ou má vontade - o "jeitinho" amigo e prestativo aproxima-se do calor humano e pessoal que a lei, fria e dura, não pode propiciar.

²⁶ ROSENN, Keith. *The jeito: Brazil's institutional bypass of the formal legal system and its developmental implication*; American Journal of Comparative Law, 19(3):514-49. *Apud* TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Resenha. Revista dos Tribunais, (437):473-5, mar. 1972.

²⁷ Da MATTÁ, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis*. Rio de Janeiro, Zahar, 1978.

²⁸ _____ *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Petrópolis, Vozes, 1981.

²⁹ SIGELMANN, Elida. *Anomia e desorganização: estudo psicológico em contexto brasileiro*. 1981. 258f. Rio de Janeiro, Tese de doutorado - FGV/ISOP/CPGP, FGV, Rio de Janeiro, 1981.

evitando a incoerência entre o que ele considera a atitude socialmente correta e sua habitual forma de agir, como uma resposta adaptativa a um sistema social pouco preciso, inconstante, mutável e paternalista. Para a autora, assim: “a morosidade burocrática, o afrouxamento das tensões no relacionamento homem-aparato legal e normativo, a não responsabilidade, a descrença, a falsidade do discurso podem todos remontar à colonização” (SIGELMANN, 1981, p. 39).

Ainda em seus termos:

Desde os primórdios da nossa organização social, têm-se notícias da carência de um conjunto de valores comuns, governando igualmente a conduta de todos. A cisão de padrões, contada pelos historiadores, que caracterizava o Brasil Colônia, parece ter persistido ao longo dos anos. Deduz-se, a partir desta observação, que vivemos num estado de anomia crônico (SIGELMANN, 1981, p.165).

Em seus estudos, Sigelmann (1981)³⁰ identificou, ainda, no contexto social brasileiro, a anomia, ambigualmente nominada de “jeitinho brasileiro”, como fenômeno emblemático que evidencia a presença de alienação, pelo traço violação de regras, como resposta adaptativa, tanto pela via da malandragem nas relações pessoais, quanto da corrupção na organização social, utilizando-se o recurso da manipulação como meio para o acesso a algum direito. Com maestria ensina que:

Não é de admirar que, em tal quadro, o "jeitinho" viesse a se tornar uma instituição e assumisse predominantemente sua feição negativa. Reflete, além do mais, ausência de responsabilidade com a comunidade e falta de lealdade ao bem público. Como bem percebeu Roberto da Matta, "o jeitinho é uma expressão de cordialidade entre os indivíduos", que preserva, na sua dinâmica, o jogo de interesses e a manipulação de indivíduos para a obtenção de um direito. E tudo se passa em nível de união entre os indivíduos, sem a lembrança de que eles próprios pertencem ao campo onde se desenrola a cena. Os mesmos indivíduos lesam sem escrúpulos, ou até mesmo acreditam que é assim que deva ser feito, manifestando um enorme sentimento de auto compensação por todas as suas frustrações. A visão é sempre vertical, e tudo indica que o Estado é o único responsável pela totalidade do sistema. Mas, na carência de uma horizontalidade, o indivíduo deixa de perceber que o grande lesado ainda é ele mesmo,

³⁰ *Ib Idem.*

ele é a sua grande vítima, ao optar pela não atuação na sociedade civil (SIGELMANN, 1981, p. 37).

Merton e Parsons (*apud* Clinard , op. cit., p. 21)³¹, afirmam que atenção especial deve ser dispensada quando da incidência de altos índices de comportamentos anômicos em uma sociedade, pois tal fato denuncia a presença de um teor de desorganização e ruptura da estrutura cultural que regula os fenômenos sociais, evidenciada pela discrepância entre as normas e metas culturais e as capacidades dos membros do grupo para agirem em concordância com elas.

Ademais, dentre os resultados apresentados por Sigelmann (1981)³², em sua discussão e conclusões sobre a anomia e alienação que impactam a questão da ambiguidade social no contexto brasileiro, destacamos:

Se considerarmos a alienação como resposta adaptativa a situações desorganizadoras, que denunciam o desaparecimento de valores comuns pela substituição de valores que satisfaçam aos interesses particulares, percebem-se inconsistências tanto no que se refere à adaptação quanto aos valores comuns (SIGELMANN, 1981, p. 41).

Ainda:

Analisando o comportamento do brasileiro à luz dessas noções de alienação, percebe-se a predominância do sentido humanista do termo. Alienado em relação a si mesmo, sem identidade, predomina no homem o sentimento de vazio interior, de impotência que ele tenta, porém, superar, adotando, imitando e reverenciando os valores de outrem. E, enquanto não encontra sua dignidade de pessoa, atenua a consciência deste sentimento, deslocando suas necessidades de afirmação para a fantasia da esperança do futuro. Todavia, há nessa alienação, que se atribui ao brasileiro, uma característica particular que a afasta daquelas interpretações sociológicas, econômicas e humanistas propostas nas teorias marxista e americana. Traz uma nuance psicológica semelhante a mecanismos de defesa. Descobre-se, nesta alienação uma tonalidade de preservação, que se manifesta sob a forma de resistência para adotar o modelo oferecido (SIGELMANN, 1981, p. 172).

³¹ CLINARD, Marshall. *Anomie y Conducta Desviada*. Buenos Aires, Paidós, p.21, 1954.

³² SIGELMANN, Elida. *Anomia e desorganização: estudo psicológico em contexto brasileiro*. 1981. 258f. Rio de Janeiro, Tese de doutorado - FGV/ISOP/CPGP, FGV, Rio de Janeiro, 1981.

Por fim:

Alienação e anomia entram num jogo dinâmico de alimentação mútua que oferece, como resultado, um comportamento de moderação ou acomodação, encontrado na atitude comum entre nós de esperar soluções espontâneas do próprio processo social. Ligado a essa moderação, insinua-se um rebaixamento psicológico com implicações no que se denominaria individuação (SIGELMANN, 1981, p. 181).

Para Watzlawick (1981)³³, a resposta ambígua apareceria como uma resposta de evitação à instalação do sentimento de culpa ou de situações paradoxais sem saída. A atitude ambígua, no plano social, teria a virtude de aliviar contradições que poderiam penetrar a consciência moral do sujeito e pelas quais ele não se sente responsável.

Bleger (1977)³⁴ definiu a ambiguidade como "o que pode ser entendido de vários modos ou admitir distintas interpretações e dá, por conseguinte, motivos a dúvidas, incerteza ou confusão" (p. 215).

Ao tentar diferenciar a ambiguidade da contradição, da ambivalência, da dissociação e da confusão, o referido autor constatou, em seus estudos, que a ambiguidade é um fator psicológico específico que tanto pode relacionar-se a um tipo de personalidade dotada de múltiplas identidades não sedimentadas, contemporâneas e contraditórias, quanto a uma conduta adaptativa social, sem correspondência com transtornos de identidade.

A personalidade ambígua, segundo Bleger (1977)³⁵, tem a peculiaridade de eludir, de não assumir, não comprometer e nem se encarregar de uma situação, do seu significado e das consequências, por falta de discriminação. É caracterizada como um tipo peculiar de identidade ou de organização do ego, onde existem múltiplos núcleos que não se integram e que podem, por isso mesmo, coexistir e se alternar sem que isso implique, para o sujeito, confusão ou contradição.

³³ WATZLAWIK, Paul. et alii. *Pragmática da comunicação humana: um estudo de padrões interacionais, patologias e paradoxos*. São Paulo, Cultrix, 1981.

³⁴ BLEGER, José. *Simbiose e ambiguidade*. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1977.

³⁵ *Ib Idem*.

Sigelmann, Fernandes e Alves (1988)³⁶ constataram que diferentes perspectivas parecem demonstrar que no comportamento ambíguo há consciência, aprendizagem e premeditação, com ou sem má-fé, ocorrendo como resposta "natural" dentro da cultura brasileira, sendo motivado pelas circunstâncias genéticas e epigenéticas, sociais e políticas.

Assim, pela perspectiva psicossocial, por ocasião da elaboração de projetos e implementação de programas que envolvam contextos grupais, urge ponderações acerca de como a ambiguidade social pode atuar como variável, modelando atitudes, valores e sentimentos nas relações inter e intra grupais inerentes à dinâmica social.

Na revisão bibliográfica sobre o tema da ambiguidade sob a perspectiva da Psicologia Social, que pode auxiliar na identificação deste fenômeno no âmbito autocompositivo, foram identificadas as pesquisas de Budner (1962)³⁷, L. Berkowitz e K. Lutterman (1968)³⁸, e Sigelmann, Fernandes e Alves (1985)³⁹.

Budner (1962)⁴⁰ desenvolveu a **Escala de Intolerância à Ambiguidade**, sendo esta variável definida como a tendência para perceber situações ambíguas como fontes de ameaça. Observou que a ambiguidade tem lugar quando as situações caracterizam-se pela necessidade, complexidade ou insolubilidade. Neste instrumento as pessoas reagem a tais situações com respostas que o autor classificou como: repressão e negação, ansiedade e desconforto, comportamento destrutivo e afastamento.

Berkowitz e K. Lutterman (1968)⁴¹, ao estudarem o tema publicaram a **Escala de Responsabilidade Social** com o objetivo de avaliar a responsabilidade social de uma pessoa, no sentido da cooperação. Teoricamente, a responsabilidade social é concebida como oposta à alienação uma vez que seus itens refletem atitudes de participação ativa na sociedade e certo compromisso com os valores tradicionais da comunidade.

³⁶ SIGELMANN, Elida; FERNANDES, Lucia Monteiro; ALVES, Tania Maria Oliveira. **Ambigüidade social em contexto brasileiro: desenvolvimento de uma medida.** Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 40, n. 2, p. 40-47, 1988.

³⁷ BUDNER, Stanley. **Intolerance of Ambiguity as a Personality.** Journal of Personality, 30: 29-50, 1962.

³⁸ BERKOWITZ, Leonard. & LUTHERMAN, Kenneth. **The Traditionally Socially Responsible Personality.** public Opinion Quarterly, 32: 169-185, 1968.

³⁹ SIGELMANN, Elida; FERNANDES, Lucia Monteiro; ALVES, Tania Maria Oliveira. **Ambigüidade social em contexto brasileiro: desenvolvimento de uma medida.** Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 40, n. 2, p. 40-47, 1988.

⁴⁰ BUDNER, Stanley. **Intolerance of Ambiguity as a Personality.** Journal of Personality, 30: 29-50, 1962.

⁴¹ BERKOWITZ, Leonard. & LUTHERMAN, Kenneth. **The Traditionally Socially Responsible Personality.** public Opinion Quarterly, 32: 169-185, 1968.

Tontini e Reinoldi (2017)⁴², ao aplicarem a referida Escala de Responsabilidade Social em contexto brasileiro, constataram que indivíduos que obtiveram elevada pontuação tendem a possuir baixo índice de alienação, serem mais propensos a fazer contribuições às instituições sociais, serem mais ativos em suas comunidades, bem como demonstram maior interesse em políticas públicas e eventos políticos locais.

Por seu turno, Sigelmann, Fernandes e Alves (1985)⁴³ estabeleceram base científica e estatística para o contexto brasileiro sobre a ambiguidade ao criarem a **Escala da Ambiguidade Social**, instrumento que tem por objetivo medir ambiguidade observada em indivíduos nas situações da vida cotidiana, sendo o nível de ambiguidade expresso pela capacidade de o indivíduo criá-la ao se defrontar com determinadas situações sociais.

As referidas escalas destinam-se a identificar, no âmbito subjetivo, as dimensões psicológicas associadas ao fenômeno da ambiguidade, essencialmente a presença daquelas apercepções que denotam: 1) sentimento de abandono por parte das autoridades públicas, 2) impotência ante uma sociedade imprevisível, 3) inutilidade dos valores institucionais como meios legítimos para alcançar fins, 4) isolamento social e falta de coesão social, e 5) falta de sentido teleológico da vida.

5. Prontidão Autocompositiva – O impacto da ambiguidade social na intervenção autocompositiva

A problemática básica que delineou este estudo foi assim configurada: Quais os efeitos de diferentes dimensões psicológicas associadas à ambiguidade sobre a intervenção autocompositiva na área criminal?

O comportamento ambíguo emerge da interdependência do sujeito com a sociedade e, em decorrência da ambiguidade da estrutura político-social, cada sujeito

⁴² TONTINI, Ana Clara e REINOLDI, Clara Jacques. **Intenção de compra socialmente responsável: percepção do consumidor a produtos feitos por presidiárias**. 2017. 35f. Monografia (Bacharelado em Administração | Marketing) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2017.

⁴³ SIGELMANN, Elida; FERNANDES, Lucia Monteiro; ALVES, Tania Maria Oliveira. **Ambigüidade social em contexto brasileiro: desenvolvimento de uma medida**. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 40, n. 2, p. 40-47, 1988.

aprende, no decorrer do processo de socialização, a apresentar interpretações também ambíguas para estes padrões e a se comportar de acordo com essas interpretações.

Considerando a relevância das orientações do EVIPNet no tocante ao uso de evidências científicas na tomada de decisão para auxiliar na compreensão do fenômeno da ambiguidade social no cenário jurídico e de seu impacto na dinâmica das relações e dos resultados na autocomposição de conflitos, mostra-se oportuno propor a realização de estudo de campo no afã de identificar a presença de Prontidão Autocompositiva junto às partes em litígio no âmbito criminal antes de expô-las ao rito.

A **Prontidão Autocompositiva** pode ser enunciada como estágio em que o sujeito apresenta integração entre a conscientização em relação ao seu problema (auto eficiência) e a confiança em suas habilidades para mudar (auto eficácia).

Assim, pretende-se verificar se as partes envolvidas em litígio no âmbito criminal apresentam prontidão para se inserir num processo de mudança e adotar um novo comportamento, representado por uma mudança paradigmática em relação ao comportamento problema e o estabelecimento de um foco na motivação.

Em tese, a base objetiva e científica para identificar a Prontidão Autocompositiva poderia ser balizada mediante a aplicação das escalas para medir aspectos da subjetividade relacionados com a ambiguidade, propostos L. Berkowitz e K. Lutterman (1968)⁴⁴, e Sigelmann, Fernandes e Alves (1985)⁴⁵.

Assim, o **estágio de Prontidão Autocompositiva emerge da correlação inversamente proporcional entre a ambiguidade social e a responsabilidade social apresentada pelo sujeito.**

Sob a perspectiva de empoderar todos os envolvidos no rito autocompositivo enquanto colaboradores das instituições, propõe-se a identificação da Prontidão Autocompositiva como instrumento auxiliar na identificação da qualificação subjetiva dos mesmos, visando o estabelecimento de estratégia racional e objetiva que proporcione eficiência no zelo, efetividade no cuidado e eficácia na prevenção.

⁴⁴ BERKOWITZ, Leonard. & LUTHERMAN, Kenneth. *The Traditionally Socially Responsible Personality*. public Opinion Quarterly, 32: 169-185, 1968.

⁴⁵ SIGELMANN, Elida; FERNANDES, Lucia Monteiro; ALVES, Tania Maria Oliveira. *Ambigüidade social em contexto brasileiro: desenvolvimento de uma medida*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 40, n. 2, p. 40-47, 1988.

Tombini (2017)⁴⁶ ensina que tanto as instituições como as pessoas individualmente, priorizam seus investimentos no desenvolvimento intelectual, posto que mais fácil e acessível, na busca de melhores métodos para o seu crescimento e qualificação.

Em contrapartida, as informações oferecidas nas mídias e nas políticas públicas voltadas para a prevenção e o desenvolvimento da saúde mental são pobres e escassas. As instituições, as organizações e as empresas em geral pouco ou nada investem no emocional de seus colaboradores. Entretanto, empenham consideráveis custos em cursos e treinamentos ligados o conhecimento técnico com o qual imaginam poder alavancar o crescimento e o faturamento da organização. Nesse contexto, o emocional, que é o chefe das nossas vidas, fica no esquecimento. Se há investimentos voltados ao objetivo de mudar a maneira de as pessoas agirem e se relacionarem, limitam-se ao universo da autoajuda, que fornece dicas práticas de mudanças de comportamento, na tentativa de fazer mudanças de fora para dentro, pouco se sabendo a respeito dos efetivos resultados (TOMBINI, 2017, p. 22-23).

Ainda que negligenciada, a subjetividade que envolve as questões emocionais define, inclusive inconscientemente, todas as outras instâncias da vida. É preciso incluir nas pautas da gestão o investimento necessário para identificar e dismantelar as armadilhas emocionais que subjazem no laço social, fomentadora de ambiguidade, conflitos, crimes e muitos preconceitos em relação aos sofrimentos mentais.

Dentre algumas possibilidades de aplicação da Prontidão Autocompositiva, destacamos:

1. Estabelecimento de critérios para o empoderamento das partes litigantes, coerente com a dinâmica restaurativa que demanda dos envolvidos no litígio racionalidade que permita a construção de entendimento e confiança;
2. Adequação da exposição das partes litigantes e dos facilitadores, nem sempre especialistas em saúde mental, a um cenário amalgamado pela complexidade de reações a perdas e/ou luta por interesses subjacentes ou explicitados pela comunicação aberta e/ou encoberta;

⁴⁶ TOMBINI, Nelio. A arte de ser infeliz: desarmando armadilhas emocionais. Porto Alegre: Mateus Colombo Mendes, 2017. p. 22 e 23.

3. Identificação dentre os casos aqueles que necessitam de qualificação prévia em pré-círculos, conduzidos por especialistas em saúde mental, identificando, encaminhando e, quando possível, sublimando situações que envolvam ambiguidade social, luto complexo persistente e transtorno mental;
4. Minimização da revitimização das partes;
5. Minimização da necessidade de intervenções na supervisão dos facilitadores/mediadores, ainda que vocacionados e competentes, confiáveis e imparciais;
6. Estabelecimento de aporte teórico, estatístico e de geoprocessamento na ambiência jurídica para estudos relacionados com a violência e fenômenos conflitivos;
7. Identificação da exequibilidade no que tange ao comprometimento e cumprimento dos “Termos de Acordo” que são celebrados ao culminar o rito;
8. Desenvolvimento de conceitos e critérios restaurativos, ao incentivar a produção e a articulação de evidências científicas, mediante planejamento de projetos intersetoriais e parcerias com as instituições de ensino e pesquisa.

Diante da necessidade de pragmatismo, e tomando em consideração as orientações do EVIPNet no tocante ao uso de evidências científicas na tomada de decisão, aventamos, a título de experiência piloto, a oportunidade da utilização das escalas de ambiguidade e de responsabilidade social no rol de instrumentos técnicos selecionados pela equipe de psicólogos que integram o CAEx/NATE designados para a realização do Projeto Famílias Restaurativas MPPR, ora em andamento.

6. CONCLUSÃO

A despeito da inexistência de um único modelo teórico de Justiça Restaurativa, decorrente da ausência de critérios claros para defini-la, posto que haja uma polêmica entre as vertentes Purista e Maximalista, instaurou-se, na seara jurídica, uma teoria de meio termo, que requer evidências científicas para promover o alinhamento, tanto dos

fatores atinentes à qualidade das interações entre as pessoas, quanto do eventual resultado reparativo almejado.

Nesta proposta, pautada em intervenção ministerial mediante evidências científicas no âmbito criminal, demonstramos a necessidade de fazer Justiça e Ciência com consciência, focando, nas práticas autocompositivas, ações de (re)significação para dar sentido aos dilemas fronteirços, conflitivos e ambíguos que emanam da convivialidade numa estrutura sociocultural complexificada e desestabilizada pela incidência de delitos tipificados penalmente.

Se forem observados os princípios, valores e procedimentos da Justiça Restaurativa e as peculiaridades jurídicas contempladas na legislação vigente, percebe-se a viabilidade de sua implementação nas demandas criminais que apresentem menor potencial lesivo, ainda que seja pertinente aprimorar, na legislação penal, normas permissivas para as práticas autocompositivas.

O aprimoramento das práxis autocompositivas na área penal, amparadas em evidências científicas, implica que os facilitadores realizem, simultaneamente, capacitação em metodologia científica e/ou participem das atividades restaurativas estruturadas nos moldes de projetos de pesquisa para que avance enquanto assistência transformadora em uma sociedade complexificada que está em constante mudança.

Concomitantemente, indispensável se faz o suporte institucional, ou seja, um ambiente de trabalho que propicie e priorize espaços para momentos de trocas de conhecimentos entre os facilitadores e pesquisadores, fortalecendo o elemento da experiência de supervisão dos casos, assim como o planejamento de projetos intersetoriais. Que a instituição seja, assim, o manancial da Cultura da Paz que pretende implementar no seio social.

Ao incentivar a aplicação dos meios e recursos científicos para identificar a Prontidão Autocompositiva das partes litigantes na seara criminal, aferida via instrumentos técnicos tais como as escalas de ambiguidade e responsabilidade social, vislumbra-se a preparação destas para uma participação socialmente responsável.

Finalmente, sugere-se o desenvolvimento de estudos com abordagem qualitativa, visando ampliar a compreensão dos efeitos subjetivos e alcances da

intervenção autocompositiva tanto para as partes litigantes, quanto para facilitadores e operadores de direito no contexto judicial criminal.

7. REFERÊNCIAS

BAUMAM, Zygmunt. **Retrotopia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 29 e 83.

BERKOWITZ, Leonard.; LUTHERMAN, Kenneth G. The Traditionally Socially Responsible Personality. **Public Opinion Quarterly**, Oxford, v. 32, n. 2, p. 169-185, 1968.

BLEGER, José. **Simbiose e ambigüidade**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti (coord.) *et al.* Por que uma justiça restaurativa? **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 6, n. 10, jun. 2019. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/rjmppr_n10_porque_uma_justica_restaurativa_pags_350_370.pdf. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. [Código de processo civil (2015)]. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Síntese de evidências para políticas de saúde: estimulando o uso de evidências científicas na tomada de decisão**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 36 p.

BUDNER, Stanley. Intolerance of Ambiguity as a Personality. **Journal of Personality**, v. 30, p. 29-50, 1962.

CLINARD, Marshall. **Anomie y Conducta Desviada**. Buenos Aires: Paidós, p. 21, 1954.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento CNJ nº 67, de 26 de março de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação nº 54 de 28 de março de 2017.** Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014.** Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2019.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando:** uma introdução à antropologia social. Petrópolis, Vozes, 1981.

LEAL, Cesar Barros. **Justiça restaurativa amanhecer de uma era:** aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, p. 12, 2014.

MAGALHÃES, Tiago Filipe Vieira Inácio Ferreira de. **Psicodinâmica do Fanatismo:** tolerância à ambiguidade, vinculação ao pai e desenvolvimento psicossocial na propensão para o fanatismo. 2017. Dissertação (Secção de psicologia clínica e da saúde/Núcleo de psicologia clínica dinâmica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017.

MCCOLD, Paul. **Toward a Mid-Range Theory of Restorative Criminal Justice:** A Reply to the Maximalist Model. *In:* Third International Conference on Restorative Justice for Juveniles. Leuven (Bélgica), out. 24-27, 1999.

MINKOWSKI, Eugène. Breves reflexões a respeito do sofrimento (aspecto prático da existência). **Revista Latino-americana de Psicopatologia Fundamental**, v. 3, n. 4, p. 156-164, 2000. DOI: 10.1590/1415-47142000004012.

MIRANDA, Andrea Tourinho Pacheco de. Os novos rumos para a justiça restaurativa no sistema de justiça penal brasileiro. *In: V Congresso da Abrasd Pesquisa em Ação: Ética e Práxis em Sociologia do Direito*, 2014. **Anais [...]** Vitória: 2014, p. 1678-1692.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, UNESCO, 2001.

Protágoras – “O homem é a medida de todas as coisas”. **NETMUNDI.ORG**. Disponível em: <http://www.netmundi.org/filosofia/2017/protagoras-o-homem-e-medida-de-tudo/>. Acesso em: 01 jul. 2019.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um veículo para a Reforma? *In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (org.). Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, p. 247-265, 2005.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, p. 18, 2010.

RICOEUR, Paul. **Os três níveis do juízo médico**. Tradução José M^a Silva Rosa. Rosa.Covilha, Portugal: Universidade da Beira Interior, 2010. (Coleção Textos Clássicos LusoSofia). Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/ricoeur_paul_os_tres_niveis_do_juizo_etico.pdf. Acesso em: 02 jul. 2019.

ROSENN, Keith. The jeito: Brazil's institutional bypass of the formal legal system and its developmental implication. **The American Journal of Comparative Law**, v. 19, n. 3, p. 514-549.

SIGELMANN, Élida. **Anomia e desorganização: estudo psicológico em contexto brasileiro**. Tese (Doutorado em Psicologia Aplicada) - Instituto de Seleção e Orientação Profissional, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 1981.
SIGELMANN, Elida; FERNANDES, Lucia Monteiro; ALVES, Tania Maria Oliveira. Ambiguidade social em contexto brasileiro: desenvolvimento de uma medida. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 40, n. 2, p. 40-47, 1988.

SILVA, Maria Cecília Vilhena da. **Teste de Apercepção Temática: Henry A. Murray e colaboradores da Clínica Psicológica de Harvard**. [Adaptado da obra de] Henry A. Murray. 3^a ed. adaptada e ampliada. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2005. (Originalmente publicado em 1943).

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Resenha. **Revista dos Tribunais**, mar. 1972.

TOMBINI, Nelio. **A arte de ser infeliz: desarmando armadilhas emocionais**. Porto Alegre: Mateus Colombo Mendes, 2017.

TONTINI, Ana Clara; REINOLDI, Clara Jacques. **Intenção de compra socialmente responsável: percepção do consumidor a produtos feitos por presidiárias**. 2017. 35f.

Monografia (Bacharelado em Administração | Marketing) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2017.

WALGRAVE, Lode. Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice. **Washington University Journal of Laws & Policy**, Washington, v. 36, n. 91, p. 91-139, 2011.

WATZLAWIK, Paul *et al.* **Pragmática da comunicação humana**: um estudo de padrões interacionais, patologias e paradoxos. São Paulo: Cultrix, 1981.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romana Pedrosa, Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1989.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. São Paulo: Palas Athena, p. 188 e 195, 2014.

GRUPOS DE REFLEXÃO PARA AGRESSORES E A BUSCA PELO DIÁLOGO COMO FERRAMENTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Thimotie Aragon Heemann¹

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, são alarmantes e não param de crescer os índices de situações de violência contra a mulher no Estado brasileiro. Passados treze anos da promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, é perceptível que a aplicação nua e crua do direito penal nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher vem se mostrando insuficiente para lidar com o problema. Desta forma, a partir do fracasso do direito penal como única forma de combate à violência doméstica contra a mulher no Estado brasileiro, surgem alternativas pautadas no *standard* do diálogo e na busca pela consensualidade. A partir dos ideais da justiça restaurativa (*restorative justice*), grupos reflexivos para autores de violência doméstica passaram a ser criados em diversos Estados da federação brasileira. Mas o que são estes grupos de reflexão para agressores? Qual a utilidade destes grupos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher? O que é necessário para que se realize a “criação” de um grupo em determinada Comarca? Todas estas perguntas serão respondidas ao longo deste trabalho.

2 GRUPOS REFLEXIVOS PARA AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ORIGEM, UTILIDADE E VIABILIDADE

Diferentemente do que ocorre com a grande parte dos acusados do sistema criminal, o homem autor de atos que caracterizam a violência doméstica e familiar contra mulher não se diferencia dos membros da comunidade onde vive e tampouco exhibe socialmente a violência, não demonstrando sinais de agressividade com amigos ou colegas de trabalho. Geralmente, os agressores possuem o perfil do homem “comum” e praticam atos de violência contra a mulher por uma questão de repetição de padrões anteriormente vivenciados e internalizados ao longo da sua vida. Além disso, a violência doméstica contra a mulher não possui classe social², atingindo não

1 Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Professor de Direito Constitucional e Direitos Humanos do Curso CEI. Autor de livros e artigos publicados em revistas especializadas. Palestrante.

2 Há quem reconheça a chamada “síndrome da gaiola dourada” nas situações em que as vítimas de violência doméstica estão inseridas em contextos e ambientes de luxo da alta sociedade. Em breve síntese, a síndrome busca explicar as peculiaridades de mulheres que se encontram no ápice da pirâmide social e que, em razão do contexto

apenas vítimas desprovidas de poder aquisitivo, mas também vítimas abastadas financeiramente e agressores da alta sociedade brasileira.

Desta forma, os grupos de reflexão para agressores de violência doméstica são operacionalizados a partir dos princípios e padrões de comportamento propostos pelo ideal de justiça restaurativa (*restorative justice*),³ com o objetivo de romper os padrões de comportamento anteriormente internalizados pelo agressor, inibindo a reincidência e rompendo o ciclo de violência estabelecido.

Primeiramente, é preciso responder a seguinte pergunta: por que o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher aceitaria frequentar um grupo de reflexão para agressores? A resposta é simples. O juiz determina o comparecimento obrigatório do agressor como uma das medidas cautelares alternativas à prisão no bojo da medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006, ou ainda como condição para o cumprimento de pena em regime aberto.⁴

Não se desconhece aqui a discussão acadêmica acerca da (i)legalidade e até mesmo da (in)constitucionalidade da decretação pelo Poder Judiciário do comparecimento obrigatório no grupo de reflexão para agressores de forma cautelar já no bojo de medida protetiva de urgência. Sobre este ponto, há uma série de argumentos que podem ser trazidos à baila para defender tal possibilidade. Primeiramente, o artigo 23, *caput*, da Lei Maria da Penha estipula o rol de medidas protetivas de urgência disponíveis ao magistrado para prevenir ou fazer cessar a violência contra a mulher. Nessa linha de raciocínio, o próprio dispositivo mencionado prevê além do rol de medidas cautelares, a expressão “*sem prejuízo de outras medidas*”, conferindo ao magistrado a possibilidade de aplicar outras medidas que entender cabíveis para a situação de violência contra a mulher.

Prosseguindo, ainda que seja discutível a existência da figura do poder geral de cautela no processo penal, o reconhecimento do referido poder aos magistrados no âmbito do processo civil é incontroverso, sendo possível sustentar a legalidade da decretação do comparecimento obrigatório ao grupo de reflexão para agressores já no bojo da medida protetiva, uma vez que o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a natureza de cautelar cível satisfativa das medidas de

social em que estão inseridas, não conseguem dar fim ao relacionamento abusivo a que estão submetidas. Na síndrome da gaiola dourada o agressor passa a encarar a mulher inserida na alta sociedade como um enfeite ou mero adorno para um relacionamento te fachada, aprisionando-a de forma sutil numa “gaiola de ouro”, impedindo que a mulher, neste caso, vítima de violência psicológica, passe a ditar os rumos de sua própria vida. Sobre o tema, ver MACEDO, Nathali. *Luiza Brunet e a síndrome da gaiola de ouro*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/luiza-brunet-e-sindrome-da-gaiola-de-ouro-por-nathali-macedo/>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

3 Sobre o tema, ver ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça restaurativa para o nosso tempo*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008; CORREIA, Thaize de Carvalho (coord.). *A justiça restaurativa aplicada à violência doméstica*. (in) *Estudos feministas: por um direito menos machista*. MARTINS, Fernanda; BISPO, Andrea Ferreira; GOSTINSKI, Aline. Florianópolis: Empório do Direito, 2018, v. 3, p. 237.

4 Também seria recomendável a determinação do comparecimento no grupo de agressores no bojo da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público em juízo, todavia a Lei 11.340/2006 veda expressamente em seu artigo 41 a aplicação da Lei 9.099/95. Nesse sentido, inclusive, é o teor da súmula 536 do STJ: “*A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*”.

urgência determinadas com fulcro na Lei 11.340/2006 (STJ, 2014, on-line).⁵ Ainda nesse sentido, é o teor do Enunciado nº 37 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica: “*A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal*”.

Também não há que se compreender a decretação da frequência no grupo de reflexão para agressores em violência doméstica como antecipação de pena, afinal, o próprio Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu o caráter autônomo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, não havendo uma relação de dependência entre a decretação das mesmas e a existência de um inquérito policial ou eventual ação penal correlata aos fatos (STJ, 2016, on-line). Além disso, difícil seria sustentar que a determinação de comparecimento em grupo de reflexão violaria o *status libertatis* do indivíduo ou ainda significa prejuízo mais gravoso do que qualquer uma das medidas expressamente previstas no rol do artigo 23, *caput*, da Lei 11.340/2006. Salienta-se que não há nenhuma discussão acerca de eventual vício de constitucionalidade ou ilegalidade de tais medidas. Nesse sentido, é a posição de Catiuce Ribas Barin:

Não há óbice, portanto, à determinação judicial de participação dos autores de violência doméstica em programas de intervenção (recuperação/reeducação) como medida protetiva. Ao contrário, a lei possibilita tal fixação, a qual, na nossa convicção, somente trará benefícios às partes; garantirá maior proteção à vítima, contribuirá para a não ocorrência de crimes mais graves e, quiça, para a não reincidência. Ainda, pela perspectiva do agressor, permitirá, potencialmente, evitar o processo penal. Explicamos: a participação no programa poderá evitar que a ofendida represente contra o agressor, seja porque seu desejo inicial sempre foi o tratamento e não a punição, seja porque, nos casos em que desejava a punição, verificou que o tratamento produziu resultados eficazes à cessação da violência, sentindo-se, assim, segura, ainda que sem a prisão do agressor. (BARIN, 2016, p. 162)⁶

Compartilhando deste entendimento, é a posição de Maria Berenice Dias:

O último dispositivo da Lei (LMP, Art. 45) é dos mais salutares. Em caso de sentença penal condenatória o juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Talvez esta seja a medida mais eficaz para propiciar uma mudança de comportamento de quem, muitas vezes, não entende o caráter criminoso de seu agir. Nada impede, porém, que a frequência a estes programas seja determinada de imediato como medida protetiva que obriga o agressor, ainda que não elencada no rol legal. Basta que a Lei elenca algumas medidas, autorizando sua aplicação, entre outras (LMP, art. 22). (DIAS, 2019, p. 41)

Também nesse sentido, é o teor do Enunciado nº 26 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica: “*O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o*

5 Também nesse sentido: PIRES, Amom Albernaz. *A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*. Disponível em: <<http://frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

6 Também nesse sentido: VIEIRA, Grasielle. *Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018. Ainda acerca da questão posta, destaca-se que em outros países a decretação de frequência em grupos reflexivos para autores de violência doméstica em sede de medida protetiva é admitida, como ocorre, por exemplo, em Portugal.

comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Ainda sobre o tema do grupo de reflexão para agressores de violência doméstica contra a mulher, é necessário ressaltar a excelente relação de custo-benefício envolvendo a implementação dos referidos grupos nas Comarcas, uma vez que na grande maioria dos casos, o serviço é prestado pelos membros da rede de proteção do Estado sem qualquer contratação ou acréscimo de pessoal,⁷ não havendo, ao menos em tese, oneração de gastos para a municipalidade. Além disso, não há a exigência de uma robusta estrutura arquitetônica para a realização dos encontros, sendo possível a utilização da estrutura física já disponível pelo Município.

Em uma pequena síntese, os encontros e reuniões dos grupos de reflexão para agressores de violência doméstica funcionam com a presença de profissionais da saúde, psicologia, assistência social e direito que, por meio de palestras e orientações direcionadas aos agressores, promovem verdadeira educação em direitos, conscientizando os mesmos da gravidade e das consequências de suas práticas, bem como atuando como agentes que viabilizam a quebra do ciclo da violência contra a mulher. Geralmente os trabalhos se iniciam com uma entrevista pessoal com cada um dos agressores, seguida por discussões acerca dos conceitos da violência doméstica e familiar; Lei Maria da Penha e seus desdobramentos, trabalhar com a diferença de gêneros (social-cultural/ideologicamente e biologicamente), bem como a partir de reflexões mais profundas envolvendo o resgate da história de vida de cada participante, buscando pontuar como a violência foi inserida na vida de cada participante, discutir os fatos vivenciados procurando apontar formas de enfrentamento desses conflitos e a identificação por parte dos agressores de situações onde se sente raiva e refletir sobre o que fazer para não perder o controle.

A implementação dos grupos de reflexão para agressores em violência doméstica já é uma realidade no Estado brasileiro e o índice de reincidência vem diminuindo significativamente nos locais em que a referida prática está estabelecida e sedimentada. Deste modo, não há dúvidas acerca da real necessidade da implementação da referida prática para que se alcance um combate efetivo à violência doméstica e familiar no Estado brasileiro.

3 CONCLUSÃO

A partir das ideias e dados expostos ao longo deste trabalho, é possível visualizar a importância da justiça restaurativa e da busca pelo diálogo no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Conforme exposto ao longo deste trabalho, a implementação de grupos de

⁷ Sobre este ponto, é necessário ressaltar que não se deve entender por adequado que os mesmos profissionais que atendam as vítimas de violência doméstica contra a mulher trabalhem também com os agressores, tendo em vista que as práticas restaurativas são pautadas pelo estabelecimento de vínculos entre os seus atores.

reflexão para agressores em violência doméstica é uma ferramenta viável em termos orçamentários, possuindo um ótimo custo-benefício para a respectiva Comarca. Além disso, e sem excluir a corriqueira e ordinária aplicação do direito penal como forma de punição aos agressores de violência doméstica, também é perceptível a queda dos índices de reincidência nos locais em que os referidos grupos foram implementados. Nem sempre a aplicação do direito penal de forma isolada é suficiente para a solução de conflitos. Por vezes, a aplicação do direito penal resolve, de uma maneira ou de outra, o caso concreto. No entanto, a partir da busca pelo diálogo com base nos princípios estruturantes da Justiça Restaurativa, a solução buscada não ocorre apenas *in concreto*, de forma casuística e atomizada, mas sim de forma macro e com o objetivo de aprimorar o combate à violência doméstica e familiar de forma estrutural.

4 REFERÊNCIAS

BARIN, Catiuce Ribas. *Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal*. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 340.624/SP*. Relator: Moura, Maria Thereza de Assis. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1488598&num_registro=201502821211&data=20160302&formato=PDF>. Acesso em: 22 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.419.421/GO*. Relator: Salomão, Luis. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

CORREIA, Thaize de Carvalho (coord.). *A justiça restaurativa aplicada à violência doméstica*. (in) *Estudos Feministas: por um direito menos machista*. MARTINS, Fernanda; BISPO, Andrea Ferreira; GOSTINSKI, Aline. Florianópolis: Empório do Direito, v. 3, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher)*. Disponível em: <<http://frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

MACEDO, Nathali. *Luiza Brunet e a síndrome da gaiola de ouro*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/luiza-brunet-e-sindrome-da-gaiola-de-ouro-por-nathali-macedo/>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

PIRES, Amom Albernaz. *A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

VIEIRA, Grasielle. *Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça Restaurativa para o nosso tempo*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.